

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 298958.0107/21-3
<b>RECORRENTE</b>	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0035-02/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / IFEP
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 06.11.2024

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0259-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Após revisão por parte da diligência, o autuante fez exclusão de alguns itens tributados no Regime Normal do ICMS, as quais estavam fora do regime da ST, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal. Infração parcialmente 1 subsistente. **b)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Após a revisão devido à diligência solicitada, a fiscal excluiu alguns produtos dando razão ao Sujeito Passivo, pois as mercadorias indicadas nos autos se enquadram como embalagens, prestando-se a envolver não somente as frutas e verduras, mas também as demais mercadorias comercializadas pelo estabelecimento autuado. Infração 2 parcialmente subsistente. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. As razões de defesa não foram suficientes para elidir por completo as infrações. Itens subsistentes em parte. Os autuantes na informação fiscal revisaram as infrações frente as alegações da defesa. Analisando a listagem, após o resultado da revisão feita pela diligência e comparando com os NCMs listados do Anexo Único da citada instrução, constata-se que os NCMs 3001.2, 3307.2 e 3401.3, não fazem parte do Anexo Único da Instrução Normativa nº 05/2016, entretanto as mercadorias com códigos de NCM 3304.1, 3304.99.9 e 3305.9 devem ser excluídas da autuação. Infração 3 parcialmente subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. ALÍQUOTA. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Após revisão por parte da diligência, o autuante fez exclusão de alguns itens dos quais estavam sob o regime da ST. Infração 4 parcialmente subsistente. **b)** APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Os autuantes na informação fiscal revisaram o lançamento frente as alegações da defesa. Os autuantes fizeram o cotejamento solicitado e informaram que haviam diversas outras mercadorias que a recorrente deu saída aplicando alíquotas inferiores às determinadas pela legislação do ICMS. Assiste razão o autuante em alguns produtos, fato que constata-se ser verídico. Após algumas exclusões remanesceu um crédito tributário. Infração 5 parcialmente subsistente. **c)** POR ANTECIPAÇÃO

TRIBUTÁRIA. Os autuantes na informação fiscal revisaram o lançamento frente as alegações da defesa. Analisando as provas acostadas, constata-se que a Nota Fiscal nº 147661, continha destaque de ICMS-ST, assim, em sede de diligência, o autuante excluiu a referida nota fiscal. Infração 8 parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração foi lavrado em 07/12/2021, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 456.082,19, acrescido de multa, pela constatação de onze infrações, sendo objeto do recurso as seguintes:

**INFRAÇÃO 01 – 001.002.006** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, para fatos apurados em janeiro de 2017 a dezembro de 2018. ICMS no valor de R\$ 96.702,07, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Enquadramento legal:** art. 9º e art. 29, § 4º inc. II da Lei nº 7.014/96, c/com art. 290 do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 02 – 001.002.026** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução de imposto, para fatos apurados em janeiro de 2017 a dezembro de 2018. ICMS no valor de R\$ 31.024,43, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Enquadramento legal:** art. 29, § 4º inc. II da Lei nº 7.014/96, c/com art. 310, inc. II do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 03 – 001.002.041** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, para fatos apurados em janeiro de 2017 a dezembro de 2018. ICMS no valor de R\$ 85.455,17, acrescido da multa de 60% tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Enquadramento legal:** Artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96, c/com art. 309, § 7º do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 04 – 002.001.003** – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, para fatos apurados em janeiro de 2017 a dezembro de 2018. ICMS no valor de R\$ 108.821,70, acrescido da multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Enquadramento legal:** art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/com art. 332, inc. I do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 05 – 003.002.002** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, para fatos apurados em janeiro de 2017 a dezembro de 2018. ICMS no valor de R\$ 38.426,43, acrescido da multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Enquadramento legal:** Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 08 – 007.001.002** – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, para fatos apurados em janeiro, abril de 2017, março, julho, setembro e novembro de 2018. ICMS no valor de R\$ 27.744,91, acrescido da multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

**Enquadramento legal:** art. 8º, inc. II e § 3º, art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/com art. 289 do RICMS/2012.

Após a devida instrução processual, a Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

## VOTO

O Auto de Infração em análise imputou ao sujeito passivo a acusação de onze infrações, impugnadas tempestivamente.

(...)

A **infração 01**, acusa o contribuinte de utilização indevida de crédito fiscal, decorrente da aquisição de mercadorias com o pagamento do imposto por substituição tributária, infringindo o art. 9º da Lei nº 7.014/96,

verbis.

*Art. 9º Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I desta Lei.*

Contrariando também o art. 290 do RICMS/2012, que assim prevê:

*Art. 290. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária. (Grifo do relator.)*

A defesa, contestou a autuação argumentando que diversas mercadorias incluídas no levantamento, são tributadas no regime normal, portanto, parte dos itens estariam fora do regime da substituição tributária, o que lhe autorizaria o uso do crédito do imposto destacado no documento fiscal, apresentando relação das mercadorias que entende se ajustar ao argumento.

Os autuantes em sede de informação fiscal citaram algumas mercadorias contestadas pela defesa de forma não exaustiva, e acataram parcialmente as alegações, remanescente o crédito tributário no total de R\$ 96.348,47.

Inconformado, o contribuinte em sua última manifestação, apresentou uma lista de todas as mercadorias sobre as quais não concordou com a manutenção da acusação, sob a mesma alegação, e reiterou a necessidade de elaboração de novo levantamento.

Em nova informação, após apresentarem uma análise de todos os itens contestados, os autuantes refutaram todos os argumentos, mantendo o mesmo valor remanescente calculado na primeira informação fiscal.

Portanto, é imprescindível, para decisão da lide, analisar os itens contestados e identificar quais deles estão sujeitos ao regime da substituição tributária, à luz da legislação.

Preliminarmente à análise, acato o entendimento da Administração Tributária, já pacificado neste CONSEF, de que para se considerar a inclusão de um produto no regime da substituição tributária, é necessária, a existência de perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição.

Assim, foi a decisão exposta no Parecer da DITRI 25452/2012: “**ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Um produto está sujeito ao regime de substituição tributária quando possuir, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma vigente**”.

Idêntico entendimento foi manifestado no Parecer 11219/2010, o qual traz o seguinte posicionamento: “Há de se informar, inicialmente, que, para a inclusão de um produto na Substituição Tributária, é necessário que haja a sua identidade não só com uma das definições contidas nos diversos itens do inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, RICMS, como com a classificação na NCM prevista no mesmo item”.

Isto posto, abordo a seguir, cada item individualmente, ponderando as razões da defesa e aquelas postas na informação fiscal, observando as disposições do Anexo I ao RICMS/2012, em suas versões vigentes em 2017 e 2018, no sentido de verificar se a NCM do item se encontrava inserida no Anexo I ao RICMS/2012, e em caso positivo, se a descrição se conforma com a dos produtos autuados.

**AMÊNDOA TORRADA LA VIOLETERA SALG. 100 g – NCM 0801.22.00; NOZES C/ CASCA Kg – NCM 0802.31.00; NOZES LA VIOLETERA S/ CASCA 100 g – NCM 0802.31.00.** Em 2017, até 31/01/2017, estas NCM não estavam sujeitas a substituição tributária, havendo apenas a previsão, nos itens 11.10.1 e 11.10.2 de substituição tributária para “Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 kg” e “Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg”, respectivamente, na NCM 2008.1, diversa da autuada, que não corresponde, como visto, aos produtos autuados, os quais possuíam tributação normal, devendo ser excluídos da autuação. Para o restante de 2017 e 2018, se verifica a mesma situação, inclusive quanto aos itens e NCM, devendo ser excluídos tais produtos do levantamento.

**CASTANHA YOKI CAJU 100 g – NCM 0801.32.00; CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/ PIM. 100 g; CASTANHA PREZUNIC DO PARÁ 150 g NCM 0801.22.00; CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLET 100 g NCM 0801.22.00; CASTANHA CAJU TOR SALG LA VIOLET 100 g NCM 0802.90.00; CASTANHA CAJU EUROCAJU LATA 100 g NCM 0801.32.00; CASTANHA YOKI CAJU 100 g – NCM 0801.32.00; CASTANHA CAJU VOVÓ NIZE NATURAL 100 g NCM 0801.32.00.**

Em 2017, até 31/01/2017, estas NCM não estavam sujeitas a substituição tributária, havendo apenas a previsão, nos itens 11.10.1 e 11.10.2 de substituição tributária para “Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 kg” e “Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg”, respectivamente, na NCM 2008.1, diversa da autuada, que não corresponde, como visto, aos produtos autuados, os quais possuíam tributação normal, devendo ser excluídos da autuação. Para 2018, se verifica a mesma situação, inclusive quanto aos itens e NCM, devendo ser excluídos tais produtos do

levantamento.

*BISCOITO ARROZ SCOTTI GERGELIM 100 g NCM 1904.20.00; BISCOITO ARROZ SCOTTI QUINOA 130.g – NCM 1904.90.00; BISCOITO ARROZ 150 g ARROZ/MILHO – NCM 1904.10.00, BISCOITO ARROZ 150 g NCM 1904.10.00 No Anexo I ao RICMS/2012 vigente em 2017, consta a NCM 1905 com as seguintes descrições: “Biscoitos e bolachas dos tipos ‘cream cracker’, ‘água e sal’, ‘maisena’ e ‘maria’ e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. “, itens 11.21, 11.22, 11.23 e outros produtos derivados de farinha de trigo. Os itens autuados são derivados de arroz e milho. Portanto, não estão sujeitos a substituição tributária, devendo ser excluídos do levantamento.*

*CAIXA P/ PANETONE 400 g FRUTAS C/ 100 – NCM 9607.19.00. Panetone é produto enquadrado no regime da substituição tributária, constante nos Anexos I ao RICMS/2012, vigentes em 2016, até 31/01/2017, 2017 e 2018, no item 11.9. O item autuado é uma caixa para acondicionamento dos panetones, portanto, serve de embalagem para um produto com tributação encerrada. Assim, a tributação da embalagem acompanha a tributação do produto principal.*

Aqui há de se estabelecer dois conceitos distintos, de relevância, para decisão da lide nesse particular.

O conceito técnico de embalagens não se confunde com os sacos de papel ou plástico utilizados normalmente nos estabelecimentos comerciais varejistas, destinados a acondicionar produtos ofertados diretamente ao consumidor, expostos em unidades sem qualquer invólucro, como hortifrutigranjeiros e pães, onde o adquirente os escolhe e, para facilitar o transporte destes, utilizam os sacos ou sacolas disponibilizadas pelo estabelecimento.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, embalagem tem o seguinte conceito estabelecido no Regulamento Técnico - Critérios Gerais e Classificação de Materiais para Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 91, de 11 de maio de 2001:

## 2. DEFINIÇÕES

**2.1. Embalagens para alimentos** - é o artigo que está em contato direto com alimentos, **destinado a contê-los, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor**, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações. (Grifo do relator)

Já o Decreto-Lei nº 986/1969 que instituiu normas básicas sobre alimentos, no seu art. 2º, inc. XIII, assim define as embalagens:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:*

*XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;*

Não obstante, a ampla definição contida no decreto, destaco que a embalagem se refere a qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado previamente desde a sua fabricação, portanto, pressupõe-se que as embalagens já estejam presentes nos produtos quando estes são ofertados ao consumidor.

Dessa forma, fica claro que os sacos de papel ou de plástico e sacolas destinadas a acondicionar pães, biscoitos produzidos no estabelecimento, ou hortifrutigranjeiros, não podem ser considerados embalagens, mas, invólucros destinados a facilitar a comercialização e transporte pelo consumidor final destes produtos.

Nesse sentido, recorro ao entendimento da Administração Tributária acerca da tributação de embalagens, expressado no Parecer da DITRI nº 0248/2005, cuja ementa, segue transcrita:

*“ICMS. É garantido ao estabelecimento fabricante de produtos de padaria o direito à utilização dos créditos fiscais relativos aos insumos empregados na fabricação dos produtos não incluídos no regime de substituição tributária, mas sujeitos à tributação normal do imposto”.*

Esclarecendo melhor reproduzo trecho do parecer:

*“Da análise da presente consulta, ressaltamos que a vedação de apropriação dos créditos fiscais relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos de padaria refere-se unicamente às operações de comercialização dos produtos incluídos no regime de substituição tributária a que se refere o item 11.4.2 do inciso II do art. 353 do RICMS/Ba, a exemplo de pães, panetones, biscoitos, bolachas, torradas, entre outros (NCM 1905.40), os quais são alcançados pela antecipação tributária do ICMS quando da comercialização da farinha de trigo utilizada em sua fabricação. Dessa forma, e face à inexistência de regra de manutenção de crédito nessa hipótese, está vedado ao estabelecimento o aproveitamento de créditos relativos à aquisição de insumos utilizados na fabricação dos citados produtos”.*

Lembro que a autuada, atua também como padaria e confeitoria com predominância de revenda, CNAE Fiscal 4721/1-02.

Dessa forma, conclui-se que das aquisições de embalagens para panetone, fabricados pelo contribuinte, não pode o utilizar-se do crédito fiscal. O item deve ser mantido no levantamento.

*ESPETINHO JUNDIAI LINGUIÇA MISTA 480 g – NCM 1601.00.00, ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONGELADO 370 g – NCM 1602.49.00 E ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONGELADO 500 g – NCM 0207.14.00. Tanto em 2017, incluindo o mês de janeiro, quanto em 2018, inexistia previsão de substituição tributária para tais NCM, o que enseja a retirada de tais produtos do levantamento, sendo a mesma situação para 2018.*

Assim, o item é tributado normalmente e deve ser excluído do levantamento.

*ESTOJO KIT MENINO DIV - NCM 4202.32.00. Consta no Anexo I ao RICMS/2012, vigente em 2016 para as NCM 4202.1 e 4202.9 com a seguinte descrição “Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes”, que se replica em 2017 e 2018. Produto sujeito a substituição tributária. Deve ser mantido no levantamento.*

*SACO P/BAGUETE MF19X80 C/ 1000 – NCM 3923.21.90; SACO P/LANCHE 60 g – NCM 4819.40.00; SACO PLÁSTICO P/BISCOITO 20X35X06 – NCM 3923.21.90 e SACO PLÁSTICO PARA PÃO NCM 3923.21.90 e 4808.90.90*

*Em 2017, tanto no Anexo I ao RICMS vigente até 31/01/2017 quanto aquele vigente até dezembro, inexistia qualquer previsão de substituição tributária para a NCM 3923.2 e 4819.3, mesma situação tributária para 2018.*

*Os itens acima relacionados, se prestam ao acondicionamento de pão e biscoito, quando da comercialização destes produtos.*

*Produtos como pães, biscoitos e panetone, estão sujeitos ao regime de substituição tributária alcançada e encerrada pela tributação na aquisição de farinha de trigo até a saída do produto industrializado, nos termos do art. 289 do RICMS/2012.*

*Em relação às operações subsequentes, entendo que o tratamento tributário deve ser o mesmo dado à mistura de farinha de trigo, estando encerrada a tributação até a venda ao consumidor final nos termos do inc. I do art. 373 do RICMS/2012.*

*Assim sendo, as operações com a mercadoria que acondiciona mercadorias sujeitas à substituição tributária, também as embalagens utilizadas na sua comercialização não são tributadas, portanto, não admite a apropriação do crédito fiscal.*

*Tal entendimento se conforma com o posicionamento quanto à tributação das embalagens, que devem seguir a mesma diretriz tributária da mercadoria a que se presta para acondicionar. Assim tem se posicionado a DITRI no Parecer nº 21.942/2012:*

*“O entendimento desta Diretoria de Tributação - DITRI é no sentido de que as embalagens tipo sacolas utilizadas no simples transporte dos produtos revendidos pela empresa fazem parte da atividade comercial, e, portanto, não são consideradas material de uso ou consumo, mas mercadorias para as quais se atribui o mesmo tratamento tributário dispensado àquelas que acondicionarão.” (Grifo do relator.)*

*Também no Parecer DITRI nº 7.872/2008, cujo ementa transcrevo:*

*“ICMS. Consulta via internet. Nas aquisições internas de sacolas, espécie de material de embalagem, o contribuinte poderá lançar o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de aquisição na hipótese destas sacolas serem utilizadas para acondicionamento de mercadorias tributadas”.*

*Diante do exposto, é indevida a apropriação do crédito fiscal, devendo estes itens serem mantidos no levantamento.*

*RALO DE PIA NEDO ALUMÍNIO 151 – NCM 7325.99.10. Em 2017 não é produto sujeito à substituição tributária, posto que o item 8.61 do Anexo I ao RICMS/2012, tem como descrição: “Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil.”, enquanto os ralos de pia são utensílios domésticos e não se enquadram na descrição do referido item. Portanto, deve ser excluído do levantamento.*

*PEITO FRANGO SEARA ESCOLHA SAUD INT; PEITO FRANGO EMBUTIDO SADIA Kg e PEITO FRANGO SEARA DESF 1 Kg. NCM 1602.31.00 e 0207.14.00. Para 2017 e 2018, a NCM 0207, consta no Anexo I ao RICMS/2012, no item 11.35.0 os produtos com a seguinte descrição: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou desfumados, resultantes do abate de aves”. Assim, as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária. Deve ser mantido no levantamento.*

*SACOLA RETORNÁVEL RÁFIA BAÚ 102 – NCM 4202.22.10. No Anexo I ao RICMS/2012, vigentes em 2017 e 2018 não se inclui a NCM 4202.2, portanto se trata de produto sujeito à tributação normal, tampouco serve de embalagem, pois é uma sacola retornável. Assim, este item deve ser excluído do levantamento.*

*ALGODÃO PREZUNIC BOLA 50 g – NCM 5601.21.90. No Anexo 1 ao RICMS/2012, vigente em 2017, até 31/01/2017, o produto ALGODÃO, aparece listado nos itens, com as respectivas descrições: 9.9.1 – “Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva”; 9.9.2 – “Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa”; 9.10 – “Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Neutra”, todos com a NCM de raiz 3005. No anexo vigente em 2017 a partir de 01/02/2017, consta no item 9.11, com a NCM 3005 e a descrição: “Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra”, redação que se repete no anexo vigente em 2018.*

*Noto que a NCM 5601.21.90, incluído no levantamento corresponde a produto algodão destinado ao uso doméstico e não medicinal. Portanto, trata-se de produto submetido a tributação normal, devendo ser excluído do levantamento.*

*Precedi de ofício as retificações no levantamento e tenho como parcialmente subsistente a infração 01, no valor de R\$ 80.267,95, conforme demonstrativo.*

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico
31/01/2017	09/02/2017	5.968,28	18,00	60,00	1.074,29
28/02/2017	09/03/2017	20.852,44	18,00	60,00	3.753,44
31/03/2017	09/04/2017	38.418,61	18,00	60,00	6.915,35
30/04/2017	09/05/2017	20.367,00	18,00	60,00	3.666,06
31/05/2017	09/06/2017	11.063,44	18,00	60,00	1.991,42
30/06/2017	09/07/2017	3.663,00	18,00	60,00	659,34
31/07/2017	09/08/2017	10.755,72	18,00	60,00	1.936,03
31/08/2017	09/09/2017	11.171,39	18,00	60,00	2.010,85
30/09/2017	09/10/2017	6.853,39	18,00	60,00	1.233,61
31/10/2017	09/11/2017	15.450,06	18,00	60,00	2.781,01
30/11/2017	09/12/2017	23.462,83	18,00	60,00	4.223,31
31/12/2017	09/01/2018	45.059,17	18,00	60,00	8.110,65
31/01/2018	09/02/2018	58.619,50	18,00	60,00	10.551,51
28/02/2018	09/03/2018	33.276,33	18,00	60,00	5.989,74
31/03/2018	09/04/2018	15.015,17	18,00	60,00	2.702,73
30/04/2018	09/05/2018	8.681,22	18,00	60,00	1.562,62
31/05/2018	09/06/2018	9.647,28	18,00	60,00	1.736,51
30/06/2018	09/07/2018	14.422,22	18,00	60,00	2.596,00
31/07/2018	09/08/2018	9.611,94	18,00	60,00	1.730,15
31/08/2018	09/09/2018	9.252,61	18,00	60,00	1.665,47
30/09/2018	09/10/2018	8.535,89	18,00	60,00	1.536,46
31/10/2018	09/11/2018	17.980,50	18,00	60,00	3.236,49
30/11/2018	09/12/2018	28.974,22	18,00	60,00	5.215,36
31/12/2018	09/01/2019	18.830,83	18,00	60,00	3.389,55
<b>Total</b>					<b>80.267,95</b>

*Na Infração 02, a acusação é de que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.*

*A defesa arguiu que foram incluídas no levantamento mercadorias tributadas no regime normal do ICMS que não gozavam de isenção, fato que a autorizaria se creditar do imposto destacado no documento fiscal.*

*Na informação fiscal, os autuantes mantiveram o valor inicialmente exigido.*

*Dos itens que permaneceram, quando da última manifestação, a autuada argumentou que as mercadorias: AMENDOIM CRU COM CASCA Kg – NCM 2008.11.00, BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015 m – NCM 3923.21.90 e ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200 g – NCM 2005.40.00, são tributadas no regime normal.*

*Quanto ao item AMENDOIM CRU COM CASCA Kg – NCM 2008.11.00, que se trata de amendoim in natura, trago o posicionamento da Administração Tributária exposta no Parecer DITRI 13081/2012, de 05/06/2012, cuja ementa segue transcrita:*

*“ICMS. É diferido o ICMS nas operações internas de saída de amendoim, em estado natural, para contribuinte do imposto habilitado para o diferimento, conforme art. 286, inciso V do RICMS, Decreto 13.780/12. Nas operações de saída para consumidor final será tributado pela alíquota de 17%”.*

*Ou seja, o entendimento, diferentemente dos autuantes, o amendoim in natura é produto tributado, estando correto o contribuinte, devendo este item ser excluído do levantamento.*

*Para a BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015 m – NCM 3923.21.90, recorro mais uma vez a*

entendimento firmado pela DITRI no Parecer nº 21.942/2012, acima mencionado, que assim se posicionou:

“O entendimento desta Diretoria de Tributação - DITRI é no sentido de que as embalagens tipo sacolas utilizadas no simples transporte dos produtos revendidos pela empresa fazem parte da atividade comercial, e, portanto, não são consideradas material de uso ou consumo, mas mercadorias para as quais se atribui o mesmo tratamento tributário dispensado àquelas que acondicionarão”.

Em sede de informação fiscal os autuantes asseveram que “Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de hortifrutigranjeiros dos mercados e supermercados para acondicionar frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção...”

Dessa forma, o item BOBINA PLÁSTICA PICOTADA LISA C/6 40X60X015 m, como utilizado não estabelecimento, é um produto isento, vez que acompanha a tributação do produto que serve de acondicionamento para transporte dos mesmos, cuja saídas internas disfruta do benefício da isenção. Motivo pelo qual deve ser mantido do levantamento.

Sobre a ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200 g – NCM 2005.40.00, registro que se trata de produto, conforme sítio do fabricante (<https://www.bonduelle.com.br/produtos>), assim descrito: “A linha Suave tem Ervilhas, que são envasadas frescas, com qualidade e sabor de verdade e 40% menos sódio. São só duas pitadas de sal para realçar o sabor. Além disso, o fechamento hermético da lata e o processo de esterilização garantem a preservação sem necessidade de conservantes. ”, cita como ingredientes: “Ervilhas, água e sal”.

Sobre a matéria, a DITRI externou seu posicionamento no parecer nº 38248/2019, cuja ementa segue transcrita.

“**ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO.** Hortifrúticolas congeladas e acondicionadas são tributadas normalmente nas operações internas e interestaduais. A isenção aplica-se apenas aos hortifrúticolas em estado natural. RIPI, art. 4º, incisos, II e IV. RICMS/BA, art. 265, inciso I, alínea ‘a’” (Grifo do relator.)

No caso em análise, por ser enlatada, o produto não deixa dúvidas quanto à natureza de produto industrializado, portanto, normalmente tributado, razão pela qual deve ser excluído do levantamento.

Feitos, de ofício, os ajustes, a infração 02 é parcialmente subsistente, considerando as razões acima expostas, no valor de R\$ 29.232,15, conforme demonstrativo a seguir.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico
31/01/2017	09/02/2017	5.073,94	18,00	60,00	913,31
28/02/2017	09/03/2017	4.590,33	18,00	60,00	826,26
31/03/2017	09/04/2017	7.981,78	18,00	60,00	1.436,72
30/04/2017	09/05/2017	11.576,67	18,00	60,00	2.083,80
31/05/2017	09/06/2017	5.673,50	18,00	60,00	1.021,23
30/06/2017	09/07/2017	6.562,28	18,00	60,00	1.181,21
31/07/2017	09/08/2017	4.766,00	18,00	60,00	857,88
31/08/2017	09/09/2017	9.399,17	18,00	60,00	1.691,85
30/09/2017	09/10/2017	6.500,06	18,00	60,00	1.170,01
31/10/2017	09/11/2017	4.661,22	18,00	60,00	839,02
30/11/2017	09/12/2017	5.400,89	18,00	60,00	972,16
31/12/2017	09/01/2018	6.694,06	18,00	60,00	1.204,93
31/01/2018	09/02/2018	4.501,78	18,00	60,00	810,32
28/02/2018	09/03/2018	5.654,17	18,00	60,00	1.017,75
31/03/2018	09/04/2018	5.679,28	18,00	60,00	1.022,27
30/04/2018	09/05/2018	5.837,67	18,00	60,00	1.050,78
31/05/2018	09/06/2018	8.040,06	18,00	60,00	1.447,21
30/06/2018	09/07/2018	13.757,67	18,00	60,00	2.476,38
31/07/2018	09/08/2018	8.139,06	18,00	60,00	1.465,03
31/08/2018	09/09/2018	6.459,50	18,00	60,00	1.162,71
30/09/2018	09/10/2018	6.872,94	18,00	60,00	1.237,13
31/10/2018	09/11/2018	4.219,39	18,00	60,00	759,49
30/11/2018	09/12/2018	4.520,11	18,00	60,00	813,62
31/12/2018	09/01/2019	9.839,33	18,00	60,00	1.771,08
<b>Total</b>					<b>29.232,15</b>

A infração 03 consiste na acusação de utilização indevida de crédito fiscal decorrente de valores a maior que os destacados nos documentos fiscais.

A defesa arguiu que os autuantes não verificaram que diversas mercadorias, estão enquadradas na Instrução Normativa nº 05/16, portanto faria jus ao crédito de mais 2% decorrente do adicional destinado ao FUNCEP.

Os autuantes não acataram os argumentos da defesa e mantiveram a infração no valor integral, resultado que a autuada continuou a contestar na última manifestação e apresentou relação dos itens que diz estarem incluídos na Instrução Normativa nº 05/16.

A citada Instrução Normativa relaciona os produtos considerados como cosméticos para efeitos da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, assim estabelece:

1 - Para efeitos da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza serão considerados como cosméticos exclusivamente os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria.

2 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

NCM 3304.1 Produtos de maquiagem para os lábios;

NCM 3304.20.1 Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel;

NCM 3304.20.9 Outros produtos de maquiagem;

NCM 3304.3 Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmaltes à base de acetona;

NCM 3304.91 Pós, incluindo os compactos para maquilagem (exceto talco e polvilho com ou sem perfume);  
 NCM 3304.99.1 Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tónicas; incluídos os esfoliantes;

NCM 3304.99.9 Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo os bronzeadores (exceto as preparações antissolares e os cremes para assadura);

NCM 3305.2 Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos;

NCM 3305.3 Laquês para o cabelo, incluídos os fixadores e gel fixador;

NCM 3305.9 Tinturas para o cabelo temporária, progressiva e permanente, incluídos os tonalizantes e xampus colorantes; outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, excluindo condicionadores;

NCM 3307.3 Sais perfumados e outras preparações para banhos;

NCM 3307.9 Depilatórios, inclusive ceras; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; pastas (ouates), fôltros e falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos;

NCM 2847 Água oxigenada 10 a 40 volumes, incluídas as cremosas exceto os produtos de uso medicinal;

NCM 4818.2 Lenços de desmaquiar.

Ao analisar os demonstrativos analíticos da infração 03, e comparando com os itens listados na planilha – Doc. 01 da defesa associados aos itens do Anexo Único da citada instrução, identifiquei constando no levantamento, mercadorias com os seguintes códigos NCM:

- i) 3304.3 - Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmaltes à base de acetona;
- ii) 3304.99.1 - Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tónicas; incluídos os esfoliantes;

Portanto, sobre estes itens tem razão a defesa e, assim, devem ser excluídos do levantamento, o que procedi de ofício, restando a infração 03 parcialmente subsistente conforme demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico
31/01/2017	09/02/2017	150.828,34	18,00	60,00	27.149,10
28/02/2017	09/03/2017	31.275,19	18,00	60,00	5.629,53
31/03/2017	09/04/2017	38.026,24	18,00	60,00	6.844,72
30/04/2017	09/05/2017	22.823,01	18,00	60,00	4.108,14
31/05/2017	09/06/2017	29.160,16	18,00	60,00	5.248,83
30/06/2017	09/07/2017	17.393,29	18,00	60,00	3.130,79
31/07/2017	09/08/2017	19.664,21	18,00	60,00	3.539,56
31/08/2017	09/09/2017	16.969,18	18,00	60,00	3.054,45
30/09/2017	09/10/2017	8.968,26	18,00	60,00	1.614,29
31/10/2017	09/11/2017	6.005,96	18,00	60,00	1.081,07
30/11/2017	09/12/2017	7.297,75	18,00	60,00	1.313,60
31/12/2017	09/01/2018	19.687,58	18,00	60,00	3.543,76
31/01/2018	09/02/2018	16.232,51	18,00	60,00	2.921,85
28/02/2018	09/03/2018	10.340,50	18,00	60,00	1.861,29
31/03/2018	09/04/2018	2.720,59	18,00	60,00	489,71
30/04/2018	09/05/2018	10.723,09	18,00	60,00	1.930,16
31/05/2018	09/06/2018	578,64	18,00	60,00	104,15
30/06/2018	09/07/2018	21.830,41	18,00	60,00	3.929,47
31/07/2018	09/08/2018	19.213,20	18,00	60,00	3.458,38
31/08/2018	09/09/2018	13.598,39	18,00	60,00	2.447,71
30/09/2018	09/10/2018	4.650,54	18,00	60,00	837,10
31/10/2018	09/11/2018	1.724,64	18,00	60,00	310,43
30/11/2018	09/12/2018	3.075,25	18,00	60,00	553,55
31/12/2018	09/01/2019	904,98	18,00	60,00	162,90
<b>Total</b>					<b>85.264,54</b>

Quanto a **infração 04** que consiste na acusação de ter o contribuinte deixado de recolher ICMS em razão de ter

praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, a defesa arguiu que foram incluídas na acusação, mercadorias tributadas na substituição tributária e isentas e apontou algumas mercadorias que constam nas planilhas, sobre as quais os autuantes analisaram individualmente, cada item e acolheram parte das alegações.

Mantiveram no levantamento os seguintes itens: MISTURA P/ BOLO DONA BENTA 450 g – NCM 1901.20.00; BOLO CANECA YOKI CROCK 70 g – NCM 1901.20.00 BRIGADEIRO (mistura para bolo); MISTURA P/ BOLO FLEISCHMANN FUBÁ UM - NCM 1901.20.00; MISTURA P/ BOLO DONA BENTA - NCM 1901.20.00; PIZZA REZENDE FRANGO REQ 460 g – NCM 1905.90.90.

MISTURA PARA BOLO - NCM 1901.20.00. Para 2017, vigorava a redação que produziu efeitos entre 01/02/2017 e 31/12/2017, tendo tal NCM 1901.2 previsão para substituição tributária no item 11.14.3, para os produtos “Misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg”.

Portanto, com a NCM 1901.2 os produtos abarcados pela substituição tributária correspondem a mistura para bolo, inclusive possuindo o peso acondicionado de 350 g ou 450 g., o que implica na manutenção de tais mercadorias no levantamento no período indicado, redação que se repete em 2018 o que justifica a manutenção de tais produtos no lançamento.

Para os demais itens, constato que os autuantes reconheceram como procedente parte as alegações, refizeram as planilhas levando em consideração os produtos enquadrados no regime da substituição tributária, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 108.082,76, ajuste esse que acato integralmente e tenho a infração como parcialmente subsistente, conforme demonstrativo.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico
31/01/2017	09/02/2017	16.606,61	18,00	60,00	2.989,19
28/02/2017	09/03/2017	23.332,36	18,00	60,00	4.199,82
31/03/2017	09/04/2017	51.515,78	18,00	60,00	9.272,84
30/04/2017	09/05/2017	58.338,13	18,00	60,00	10.500,86
31/05/2017	09/06/2017	30.987,07	18,00	60,00	5.577,67
30/06/2017	09/07/2017	32.085,66	18,00	60,00	5.775,42
31/07/2017	09/08/2017	28.905,64	18,00	60,00	5.203,02
31/08/2017	09/09/2017	28.403,97	18,00	60,00	5.112,71
30/09/2017	09/10/2017	29.210,33	18,00	60,00	5.257,86
31/10/2017	09/11/2017	24.818,30	18,00	60,00	4.467,29
30/11/2017	09/12/2017	26.538,73	18,00	60,00	4.776,97
31/12/2017	09/01/2018	34.554,41	18,00	60,00	6.219,79
31/01/2018	09/02/2018	10.734,16	18,00	60,00	1.932,15
28/02/2018	09/03/2018	10.046,43	18,00	60,00	1.808,36
31/03/2018	09/04/2018	9.821,96	18,00	60,00	1.767,95
30/04/2018	09/05/2018	6.914,12	18,00	60,00	1.244,54
31/05/2018	09/06/2018	12.809,07	18,00	60,00	2.305,63
30/06/2018	09/07/2018	20.828,61	18,00	60,00	3.749,15
31/07/2018	09/08/2018	21.157,91	18,00	60,00	3.808,42
31/08/2018	09/09/2018	20.041,92	18,00	60,00	3.607,55
30/09/2018	09/10/2018	24.043,77	18,00	60,00	4.327,88
31/10/2018	09/11/2018	23.180,10	18,00	60,00	4.172,42
30/11/2018	09/12/2018	23.747,88	18,00	60,00	4.274,62
31/12/2018	09/01/2019	31.836,97	18,00	60,00	5.730,65
<b>Total</b>					<b>108.082,76</b>

A **infração 05**, exige o ICMS recolhido a menor em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

A defesa alegou que houve equívoco da fiscalização na revisão das alíquotas aplicadas nas saídas, na medida em que foram considerados percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS e discorda dos seguintes itens incluídos no levantamento: LENÇOS UMEDECIDOS NIVEA INTIMO NAT. C/ 20; SHAMPOO MAIS CONDICIONADOR SEDA CACHOS DEF. 325 ml; LENÇO UMEDECIDO INTIMUS FEMININO C/ 16; CREME T XUXA 45 g; BLOQUEADOR SUND FACIAL; L'OREAL 200 ml; ÓLEO BRONZEADOR C e B SPR; NEUTROX 1.500 ml, todos produtos incluídos na Instrução Normativa nº 05/2016, portanto, sujeitos ao adicional de 2% destinado ao FUNCEP.

Os autuantes, na revisão fiscal acolheram parte das alegações, uma vez que identificaram nas planilhas a inclusão de mercadorias que estão fora do Anexo Único da Instrução Normativa nº 05/2016, sobre as quais foi indevidamente aplicada alíquota em montante superior ao permitido pela legislação do ICMS.

Refizeram as planilhas, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 38.415,87, valor mantido após a última manifestação.

Isto posto, a decisão da lide referente a esta infração recai mais uma vez, como ocorrido na infração 03, na análise dos itens com base na Instrução Normativa nº 05/2016, que relaciona os produtos considerados como

*cosméticos para efeitos da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme transrito acima.*

*Ao analisar os demonstrativos analíticos da infração já revisados, e comparando com os itens listados na planilha da defesa associados aos itens do Anexo Único da citada instrução, identifiquei correta a revisão procedida pelos autuantes, portanto, o acolho e tendo a infração 05 como parcialmente subsistente no montante de R\$ 38.415,87, conforme demonstrativo.*

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico
31/01/2017	09/02/2017	3.893,87	18,00	60,00	700,90
28/02/2017	09/03/2017	6.318,38	18,00	60,00	1.137,31
31/03/2017	09/04/2017	5.642,81	18,00	60,00	1.015,71
30/04/2017	09/05/2017	4.466,16	18,00	60,00	803,91
31/05/2017	09/06/2017	5.082,74	18,00	60,00	914,89
30/06/2017	09/07/2017	6.705,24	18,00	60,00	1.206,94
31/07/2017	09/08/2017	6.671,34	18,00	60,00	1.200,84
31/08/2017	09/09/2017	4.794,69	18,00	60,00	863,04
30/09/2017	09/10/2017	6.518,08	18,00	60,00	1.173,25
31/10/2017	09/11/2017	4.495,81	18,00	60,00	809,25
30/11/2017	09/12/2017	10.211,00	18,00	60,00	1.837,98
31/12/2017	09/01/2018	15.963,39	18,00	60,00	2.873,41
31/01/2018	09/02/2018	4.785,42	18,00	60,00	861,38
28/02/2018	09/03/2018	4.370,70	18,00	60,00	786,73
31/03/2018	09/04/2018	6.274,65	18,00	60,00	1.129,44
30/04/2018	09/05/2018	5.001,62	18,00	60,00	900,29
31/05/2018	09/06/2018	2.622,04	18,00	60,00	471,97
30/06/2018	09/07/2018	2.397,86	18,00	60,00	431,62
31/07/2018	09/08/2018	1.464,06	18,00	60,00	263,53
31/08/2018	09/09/2018	3.525,85	18,00	60,00	634,65
30/09/2018	09/10/2018	3.363,56	18,00	60,00	605,44
31/10/2018	09/11/2018	13.648,82	18,00	60,00	2.456,79
30/11/2018	09/12/2018	39.822,65	18,00	60,00	7.168,08
31/12/2018	09/01/2019	45.380,75	18,00	60,00	8.168,54
<b>Total</b>					<b>38.415,89</b>

*Quanto a **infração 06** decorrente da falta de recolhimento do ICMS-DIFAL na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento e as infrações 09, 10 e 11, estas últimas todas referente a falta de registro na escrita fiscal de mercadorias entradas no estabelecimento ou serviço tomado, os autuantes refizeram os demonstrativos, acatando parte das alegações da defesa, de cujo resultado a autuada concordou em sua última manifestação.*

(...)

*A **infração 07** que exige o ICMS-DIFAL nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, a autuada não contestou, apenas informou que que ainda está analisando o levantando fiscal e seus documentos de apuração.*

(...)

*A **infração 08**, exige o ICMS por antecipação, recolhido a menor pela autuada na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e/ou exterior.*

*A defesa afirmou que recolheu o imposto, inclusive a maior, individualmente para a maioria dos itens autuados. Além disso, a infração exige o imposto de itens que estão no regime de substituição tributária, com destaque do ICMS-ST nas notas fiscais.*

*Os autuante, após a revisão fiscal concluíram que não houve recolhimento a maior para a maioria dos itens, uma vez que foi atribuído a cada mercadoria o MVA previsto no Anexo I ao RICMS/2012 e não há nas planilhas de débito, cobrança de itens que estão no regime de substituição tributária, tampouco, foram incluídas notas fiscais com destaque do ICMS-ST, razão pela qual mantiveram a cobrança do crédito tributário em seu montante integral.*

*Desta conclusão, a autuada repisou na sua última manifestação os mesmos argumentos.*

*A defesa não trouxe elementos de prova ou fatos que sustentem seus argumentos, tampouco verifiquei serem verdadeiros ao examinar o demonstrativo analítico elaborado pelos autuantes.*

*Portanto tenho como subsistente a infração 08.*

*Quanto ao pedido de realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, fica indeferido, em razão das revisões procedidas pelos autuantes que analisaram exaustivamente os argumentos da defesa fato que considero suficiente para o esclarecimento de quaisquer dúvidas, dotando o Auto de Infração de todas as informações e elementos suficientes para a formação da convicção dos julgadores, com base no art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.*

Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme resumo.

<b>Infração</b>	<b>Valor Lançado</b>	<b>Valor Julgado</b>	<b>Resultado</b>
01 001.002.006	96.702,07	80.267,95	PARCIALMENTE ROCEDENTE
02 001.002.026	31.024,43	29.232,15	PARCIALMENTE ROCEDENTE
03 001.002.041	85.455,17	85.264,54	PARCIALMENTE ROCEDENTE
04 002.001.003	108.821,70	108.082,76	PARCIALMENTE ROCEDENTE
05 003.002.002	38.426,43	38.415,89	PARCIALMENTE ROCEDENTE
06 006.001.001	33.170,25	30.824,18	PARCIALMENTE ROCEDENTE
07 006.002.001	7.461,81	7.461,81	PROCEDENTE
08 007.001.002	27.744,91	27.744,91	PROCEDENTE
09 016.001.001	4.371,87	4.370,15	PARCIALMENTE ROCEDENTE
10 016.001.006	12.236,65	12.082,60	PARCIALMENTE ROCEDENTE
11 016.001.006	10.666,91	8.408,76	PARCIALMENTE ROCEDENTE
<b>Total</b>	<b>456.082,19</b>	<b>432.155,70</b>	

A advogada da recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 248/256. Teceu quanto à tempestividade do recurso, fez uma síntese da autuação, reproduziu as onze infrações e disse que a JJJ decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração reduzindo para o valor de R\$ 432.155,70. A peça recursal tem como objeto as infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 08.

INFRAÇÃO 01: pede pela improcedência, pois disse que apesar da JJJ ter acatado parcialmente as razões de defesa da Recorrente, a r. decisão merece parcial reforma pois ainda remanescem na autuação mercadorias tributadas no regime normal do ICMS, o que torna indevido o lançamento ora em análise.

Pondera que as mercadorias e NCMs tributadas no regime normal do ICMS que ainda fazem parte do levantamento fiscal estão abaixo indicadas e devem ser excluídas:

Ano	NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação atual	obs
2017	'96071900'	CX P PANETONE 400G FRUT C/100	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2018	'48192000'	CX P PANETONE 400G FRUT C/100	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2018	'42023200'	ESTOJO KIT MENINO DIV 309427	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	
2018	'16010000'	PEITO FG SEARA E SAUD INT	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Alimento cozido
2018	'16023220'	PEITO FGO EMBUT SADIA INT	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Alimento cozido
2017	'16023100'	PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Alimento cozido
2017	'02071400'	PEITO FRANGO SEARA DESFIADO 1KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Alimento cozido
2018	'02071400'	PEITO FRANGO SEARA DESFIADO 400G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Alimento cozido
2017	'39232190'	SACO P/1 BAGUETE MF13X80 C/1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2017	'48194000'	SACO PAP LANCHE 60GR 32X40X60 C1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2017	'39232990'	SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2018	'39232190'	SACO PLAST PAO FRANCES34X40 C/1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2017	'48089000'	SC.PAO GRANDE - 55X30 C/1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n° 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda

Destaca que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do Auto de Infração. Portanto, as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Impõe-se ser pela reforma parcial da infração 01, determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas pelo Regime Normal.

INFRAÇÃO 02: também pede pela improcedência. Disse que ainda remanesce na autuação as mercadorias “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M – NCM ‘39219090’ e BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M – NCM ‘39232190’” tributadas no regime normal do ICMS sem qualquer isenção ou redução, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

Pede pela a reforma parcial da infração 02.

INFRAÇÃO 03: Disse que merece parcial reforma pois ainda remanesce na autuação mercadorias enquadradas na Instrução Normativa nº 05/2016, havendo incidência do adicional de 2% (dois por cento) referente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Assinala que as mercadorias e NCMs incluídas no rol da Instrução Normativa nº 05/2016 que ainda

fazem parte do levantamento fiscal estão abaixo indicadas e devem ser excluídas:

Ano	NCM	Descrição	Tributação	Base Legal da tributação atual
2017	'33049990'	CREME FAC AVEIA DAVENE FPS15 50G. CLASS	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'33059000'	CREME FRUCTIS PENT 250ML LISO ABSOLUTO	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'30012090'	ESMALTE COLORAMA 8ML CREM. BLACK	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'33072090'	HIDRATANTE MONANGE 400ML PELE EXT SECA	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2018	'33072010'	LEITE DE COLONIA 100ML TRAD	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'34011900'	LENCO HIG UMED NEVE SUPREME REFIL C/48	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'34011900'	LENCO NIVEA HID VISAGE C/25	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'34013000'	LOCAO HID JOHNSON BABY RN 200ML	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'33072010'	LOCAO HID VASENOL TOT.NUTR.200ML	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2018	'33072090'	OLEO PAIXAO AMENDOAS 200ML ONLY YOU	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'33059000'	UMIDIFICADOR COND TOK 440ML KARITE	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016

Pede pela reforma parcial da infração 03.

INFRAÇÃO 04: Requer parcial reforma pois a autuação contém mercadorias tributadas na substituição tributária, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente. E que as mercadorias e NCMs incluídas na ST que ainda fazem parte do levantamento fiscal estão abaixo indicadas e devem ser excluídas:

Ano	NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação atual	Observação
2018	'19019090'	#MIST D BENTA 450G UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos inferior a 5KG
2017	'18063220'	CARAMELO EMBARE 15 UN	ST	Anexo ST Item 11.7	
2018	'18063220'	CARAMELO EMBARE 15 UN	ST	Anexo ST Item 11.7	
2018	'18069000'	CARAMELO EMBARE 15 UN	ST	Anexo ST Item 11.7	
2017	'19019090'	MISTURA P/BOLO D BENTA CHOC 450G	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos inferior a 5KG
2018	'19059090'	PIZ REZ CALAB 460G UN	ST	Anexo ST Item 11.28.1	Apartir de 01/06/2018 ST
2018	'19059090'	PIZZA SADIA PORTUG UN	ST	Anexo ST Item 11.28.1	Apartir de 01/06/2018 ST
2018	'96190000'	ROUP HUG SUP GDE UN	ST	Anexo ST Item 9.22	Fraldas descartáveis
2018	'96190000'	ROUPA INTIMA BIGFR UN	ST	Anexo ST Item 9.22	Fraldas descartáveis

Pede pela exclusão das mercadorias tributadas no regime da substituição tributária.

INFRAÇÃO 05: Diz merecer parcial reforma pois ainda remanesce na autuação mercadorias com percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS, exigindo-se o adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza com relação a mercadorias que estão fora do Anexo Único da Instrução Normativa nº 05/2016. Apresenta as mercadorias e NCMs que não estão incluídas no referido Anexo Único da Instrução Normativa nº 05/2016, não podendo ser exigido o adicional, mas que ainda fazem parte do levantamento fiscal estão abaixo indicadas e devem ser excluídas:

Ano	NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação atual	Tipo
2017	'19021100'	*ESCONDINHO GBARBOSA CALABRESA KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'20098990'	AGUA COCO OBRIGADO 1L. ABAC/PERA	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'22029900'	BEB LACT 200ML UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'04039000'	BEB LACT BET 900ML UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'96084000'	BEB LACT LIN CHIA UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'61082100'	BIQUINE INSTINTIVA 1168 P/GG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'33049990'	BLOQ SUN FACIAL UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'39269090'	BOIA BESTWAY 36022 UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'48195000'	CAIXA KREA DECORADA MED TB3PAM	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'62121000'	CAMISETE SELENE CANELADA RENDA 20400	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'09023000'	CHA LEO FUZE 24G. VDE ABACAXI/HORT	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'19011010'	COMP FASES 800G UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'33059000'	CR TXUXA PL3P2 45 UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Crème Assaduras
2017	'15179090'	CR VEG BECEL 250G UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'15171000'	CR VEG BECEL 250G UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'85182200'	DOG STATION IFLOW UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'19022000'	EMPADA BRAGANCA FRANGO PALMITO UND	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'19052090'	ESC GBARBOSA CALAB KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'00220900'	EXTRATO TOMATE HEINZ LT 340G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'85444900'	FIO FIXITLES P/FERRO PASSAR 190	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'21069050'	GOMA MENTOS STICKS 37.5G. RAINBOW	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'70134100'	JARRA RUVOLO 125L UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'85094040'	KIT MOND KTO3 110V UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'84243010'	LAV KAR K2 195 110 UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'04011010'	LEITE PO NINHO FASES 1 SACHET 800G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'48182000'	LENÇOS UMED NIVEA INTIMO NAT.C/20	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'16010000'	LING FINA SADU KG KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'15141910'	O CANOAL LIZA 900M UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'15141990'	OLEO CANOLA LIZA PET 900 ML	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'15071000'	OLEO CANOLA LIZA PET 900 ML	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'G3071000'	PANO COPA PRIMORE UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'76071190'	PAP ALUM ROY 45 UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'48181100'	PAP HIG NEVA SUPR UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'16023100'	PEITO PERU PERD DF LIG INT	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'03075900'	POLVO CONG KG KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'39241000'	POR BI/TOR PLASUTI UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'16024900'	PRES SUIN BAT KG KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'34011900'	SABAO RIO BAHIA C/500G. GLUCERINADO	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'16010000'	SALS HOT CONG SADI KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'33059000'	SHAMPOO SEDA 325ML UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'21041021'	SOPA DE CARNE 300ML	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'85171899'	TELEFONE INTELBRAS PLENO CHAVE PTO	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'85171100'	TELEFONE INTELBRAS S/FIO 2.4GHZ CINZ	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'70134290'	TIJELA DURELAZ C/TP CL PEQ 400030337	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'73239300'	TIJELA KREA INOX C/MED BASE BORRACHA	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'85287200'	TV SEMP TOS 42LCD UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016

INFRAÇÃO 08: Afirma ser integralmente indevida, pois sustenta que a Recorrente recolheu o imposto considerando a data de emissão da Nota Fiscal. Destaque-se também, que efetuou recolhimento a maior individualmente para a maioria dos itens autuados, fato que ao invés de débito a ser autuado, geraria crédito em favor da Recorrente.

Salienta outro ponto que deixou de ser avaliado por este A. Fiscal que também merece foco, é o de que a Fiscalização está exigindo o imposto por substituição para notas fiscais com a ST destacada, o que configura verdadeiro *bis in idem*.

Assevera que diante da comprovação das inclusões indevidas na imputação ora tecidas na planilha “Infração 08 - Defesa” que acompanhou a Impugnação, torna-se imperiosa a revisão das infrações por esta fiscalização.

Pede pela improcedência da infração 08.

Solicita diligência fiscal nos termos do art. 137, I, ‘a’ do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) e conforme demonstrado linhas acima, a realização de diligência fiscal se faz extremamente necessária para demonstração da improcedência das infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 08 conforme será abaixo justificado.

Salienta que a diligência é necessária para demonstração de que as mercadorias das infrações 01 a 03 foram tributadas no regime normal do ICMS. Quanto a infração 03, há diversas mercadorias enquadradas na Instrução Normativa nº 05/2016 e merecem ser verificadas. Na infração 04, restam mercadorias tributadas na substituição tributária, o que torna indevido o lançamento. Na infração 05, ao contrário da 03, há diversas mercadorias no levantamento fiscal que não estão no rol da Instrução Normativa nº 05/2016. E, por fim, na infração 08, a Recorrente recolheu o imposto considerando a data de emissão da Nota Fiscal.

Pede pela determinação de diligência no caso presente.

Finaliza requerendo a realização de diligência, na hipótese dessa Colenda Câmara não se convencer de plano quanto à improcedência da autuação, sendo ao final, dado integral provimento ao presente recurso, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido especificamente quanto às infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 08, com o consequente cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

Na sentada do julgamento deste PAF, esta CJF converte os autos em diligências à INFRAZ DE ORIGEM no sentido de sejam adotadas, pelo autuante e pela inspetoria, as seguintes providências:

- *Infração 01 – Excluir os itens CX P PANETONE 400G FRUT C/100 (NCM ‘48192000 e 46071900’), SACO P/I BAGUETE MF13X80 C/1000 (NCM ‘39232190’), SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UN e SACO PLAST PANETONE 400G FD1000UN (NCMs ‘39232990’), SACO PAP LANCHE 60GR 32X40X60 C1000 (NCM ‘48194000’), ESTOJO KIT MENINO DIV 309427 (NCM 42023200), ‘PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT’ (NCMs 16023100) e PEITO FGO EMBUT SADIA INT (NCM ‘16023220’)*
- *Infração 02 – Excluir os itens “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M – NCM ‘39219090’ e BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M – NCM ‘39232190’*
- *Infração 03 – Excluir mercadorias com códigos de NCM 3304.1, 3304.99.9 e 3305.9.*
- *Infração 04 - Excluir os itens “MIST D BENTA 450G UN E MISTURA P/BOLO D.BENTA CHOC 450G (NCM 19019090) e “ROUPA HUG SUP GDE UN E ROUPA INTIMA BIGRAF UN (NCM 96190000), já o item “PIZ REC CALAB 460G UN e PIZZA SADIA PORTUG UN” (NCM 19059090) excluir a partir de 06/2018*
- *Infração 05 - Fazer o cotejamento dos itens listados no recurso, fls. 254, reproduzido acima, com o Anexo Único da IN 05/2016, de modo que, não seja exigido o adicional do Fundo de Pobreza.*
- *Em relação a Infração 08, excluir a NF 147661, por conter destaque de ICMS Substituição Tributária, CD fls.74.*
- *Ao final, juntar todo material de trabalho, em formato excel.*

#### **INSPETORIA FAZENDÁRIA**

Cientificar o recorrente do resultado da diligência fiscal, concedendo prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar, caso queira.

Se houver manifestação por parte do sujeito passivo, encaminhar o processo para os autuantes prestarem nova informação fiscal e em seguida encaminhar o processo ao CONSEF para julgamento.

Na conclusão da diligência solicitada, o autuante, nas fls. 269/71, informa que:

INFRAÇÃO 1 – Informa que excluiu os produtos: CX P PANETONE 400G FRUT C/100 (NCM 48192000 e 46071900), SACO P/BAGUETE MF 13X80 C/1000 (NCM 39232190), SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UM e SACO PLAST PANETONE 400G FD1000UN NCM 39232990), SACO PAP LANCHE 60GR 32X40X60 C1000 (NCM 48194000), ESTOJO KIT MENINO DIV 309427 (NCM 42023200), “PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT” (NCM 16023100 e PEITO FGO EMBUT SADIA INT (NCM 16023220), remanescendo o valor de R\$ 79.277,74;

INFRAÇÃO 2 – após a exclusão dos produtos: BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M – NCM 39219090 e BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M – NCM 39232190, remanesce ao valor de R\$ 16.750,09;

INFRAÇÃO 3 – afirma que excluiu as mercadorias com os códigos de NCM 3304.1, 3304.99.9 e 3305.9 e remanesceu o valor de R\$ 82.986,51;

INFRAÇÃO 4 – também fez a exclusão dos produtos a partir de 06/2018: MIST D BENTA 450G UN e MISTURA P/BOLO D.BENTA CHOC 450G (NCM 19019090) e ROUPA HUG SUP GDE UN e ROUPA INTIMA BIGRAF UN (NCM 96190000), JÁ O ITEM PIZ REC CALAB 460G UN e PIZZA SADIA PORTUG UN (NCM 19059090) excluir a partir de 06/2018, remanescendo o valor de R\$ 89.448,68;

INFRAÇÃO 5 – discorreu sobre as exclusões reconhecendo que alguns produtos realmente não fazem parte do Anexo Único da Instrução Normativa nº. 05/2016, porém como podemos facilmente verificar nas planilhas de débito que embasam esta infração, constatamos que a Autuada deu saída destas mercadorias utilizando alíquotas inferiores ao estabelecimento na legislação, tais como 7%, 8,8%, 12% e 17%. A relação dos produtos excluídos: ESCONDINHO GBARBOSA CALABRAESA KG, AGUA COCO OBRIGADO 1L ABAC/PERA, BEB LACT 200ML UN, BEB LACT BET 900ML UN, BEB LACT LIN CHIA UN, BIQUINE INSTINTIVA 1168 P/G, BOIA BESTWAY 36022UN, CAIXA KREA DECORADA DED TB3PAM, CAMISETE SELENE CANELADA RENDA 20400, CHA LEAO FUZE 24G. VDE ABACAXI/HORT, COMP FASES 800G UN, CR VEG BECEL 250G UN, DOG STATION IFLOW UN, EMPADA BRAGANÇA FRANGO PALMITO UND, ESC GBARBOSA CALAB KG, EXTRATO TOMATE HEINZ LT 340G, FIO FIXTIL ESP P/FERRO PASSAR 190, GOMA MENTOS STICKS 37.5G RAINBOW, JARRA RUVOLO 1251 UN, KIT MOND KT03 110V UN, LAV KAR K2 195 110UN, LEITE PO NINHO FASES 1 SACHET 800G, LING FINA SADLI KG, O CANOLA LIZA 900M UN, PANOS COPA PRIMORE UN, PAP ALUM ROY 4M UN, PAP HIG NEVE SUPR UN, PEITO PERU PERD DF LIG INT, POLVO CONG KG, POR BI/TPR PLASUTI UN, PRES SUIN BAT KG, SABÃO RIO BAHIA C/5 200G GLICERINADO, SALS HOT CONG SADI KG, SOPA DE CARNE 300ML, TELEFONE INTELBRAS PLENO CHAVE PTO, TELEFONE INTELBRASS/FIO 2.4GHZ CINZ, TIGELA DURALEX C/TP CL PEQ 400030337, TIGELA KREA INOX C/MED BASE BORRACHA e TV SEMP TOS 42LCD UM. Assim, restou o valor de R\$ 37.294,42;

INFRAÇÃO 8 – DISSE QUE EXCLUIU A Nota Fiscal nº 147661, por conter destaque de ICMS ST, restando o valor de R\$ 27.688,74;

Finaliza informando que às Infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 08, correspondente ao refazimento do Demonstrativo de Débito para as mesmas, restando o valor de R\$ 397.008,87.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 278/6, volta a destacar em relação as infrações reportadas no Recurso Voluntário, analisando a conclusão da diligência, conforme abaixo:

INFRAÇÃO 1 - salienta pela necessidade de elaboração de novo levantamento, pois permanecem na autuação mercadorias tributadas no regime normal do ICMS, as quais estão **fora** do regime da substituição tributária, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal. Junta indicação dos produtos que ainda devem ser excluídos do levantamento fiscal:

Ano	NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação atual	obs.
2017	'08021200'	AMENDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'20081900'	AMENDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'19042000'	BISC ARROZ SCOTTI GERGELIM 100G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	A base de Arroz e não de Farinha de Trigo
2017	'19049000'	BISC ARROZ SCOTTI QUINOA 130G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	A base de Arroz e não de Farinha de Trigo
2017	'19041000'	BISCOITO SCOTTI ARROZ 150G. ARROZ/MILHO	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	A base de Arroz e não de Farinha de Trigo
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08013100'	CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLET 100G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08012200'	CASTANHA DO PARA VOVO NIZE 150G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'08013200'	CASTANHA PARA LA VIOLETERA C/C 200G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08012200'	CASTANHA PARA S/CASCA KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'96071900'	CX P PANETONE 400G FRUT C/100	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2017	'16010000'	ESPETINHO JUNDIAI LINGUICA MISTA 480G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2017	'16024900'	ESPETINHO NUTRIAL LINGUICA CONG 370G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2017	'02071400'	ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONG 500G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2018	'08023100'	NOZES C/CASCA KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2018	'08023200'	NOZES LA VIOLETERA S/CASCA 100G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2017	'19022000'	PAO PIZZA GIOVANNA UNID	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Pizzas A partir de 01/06/2018
2018	'16029000'	PAO PIZZA GIOVANNA UNID	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Pizzas A partir de 01/06/2018
2017	'02071400'	PEITO FRANGO SEARA DESF 1KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Alimento cozido
2017	'19021900'	PIZZA FRIGIDEIRA INTEGRATEL 250G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Pizzas A partir de 01/06/2018
2017	'73259910'	RALO PIA NEDO ALUM 151	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2017	'39232190'	SACO PLAS PP PAO FORM 22X47X6 C/1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2017	'39232990'	SACO PLAST PANETONE 400G FD1000UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2018	'39232190'	SACO PLAST PAO FRANCES34X40 C/1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2018	'42022210'	SACOLA B4U RETORNAVEL RAFIA 102	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2017	'48089000'	SC.PAO GRANDE - 55X30 C/1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda

**INFRAÇÃO 2** – disse que ainda consta as mercadorias “AMENDOIM CRU COM CASCA KG – NCM 20081100 e ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – NCM 20054000”, para excluir do lançamento, pois sustenta que são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

**INFRAÇÃO 3** - concordou com a conclusão da manifestação fiscal.

**INFRAÇÃO 4** – asseverou que o autuante desconsiderou a indicação de diversas mercadorias isentas e outras tributadas na substituição tributária, rebateando que essas estariam incluídas no rol de produtos com tributação normal, o que de fato não estão. Juntou a indicação dos produtos que ainda devem ser excluídos do levantamento fiscal:

ANO	NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação atual	Observação
2017	'19012000'	#MIST D BENTA 450G UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações a 5KG
2018	'19012000'	#MIST D BENTA 450G UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações a 5KG
2017	'19012000'	BOLO CANECA YOKI CROCK 70G. BRIGADEIRO	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações a 5KG
2017	'19012000'	BOLO YOKI BR 70G UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações a 5KG
2017	'18063220'	CARAMELO EMBARE 15 UN	ST	Anexo ST Item 11.7	
2018	'18063220'	CARAMELO EMBARE 15 UN	ST	Anexo ST Item 11.7	
2018	'18069000'	CARAMELO EMBARE 15 UN	ST	Anexo ST Item 11.7	
2017	'19012000'	MIST B FLEISH FUBA UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações a 5KG
2018	'19012000'	MIST B FLEISH FUBA UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações a 5KG
2017	'19012000'	MIST B FLEISH LIM UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações a 5KG
2018	'19012000'	MIST B FLEISH LIM UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações a 5KG
2017	'19012000'	MIST B YOKI 625G UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações a 5KG
2017	'19012000'	MIST BOL BAUN 450G UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG



		FESTA			
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO SARANDI 400G. FUBA	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO SARANDI 400G. LARANJA	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO SARANDI 400G. LIMAO	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO SARANDI 400G. MARACUJA	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO SARANDI 400G. MILHO	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO SARANDI 400G. TRAD	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO SARANDI CHOC 5KG	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO SARANDI COCO 5KG	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO SARANDI LARANJA 5KG	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO YOKI BET CROCK BAUN 425G	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO YOKI BET CROCK BROW 450G	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO YOKI BET CROCK CHOC 425G	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO YOKI BET CROCK LAR 425G	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA P/BOLO YOKI CROCK 625G. PR CHOC	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG
2017	'19012000'	MISTURA SARANDI PAO FRANCES	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos - inferior a 5KG

INFRAÇÃO 5 – também diz que restam mercadorias que não estão incluídas no rol da Instrução Normativa nº 05/2016. Junta relação dos produtos que sejam excluídas do lançamento as mercadorias abaixo:

Ano	NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Tributação Atual	Tipo
2017	'33049990'	BLOQ SUND FACIAL UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'39269090'	BOIA INFLAVEL BESTWAY LISA COR 36022 -SET	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'96084000'	CAMARAO CINZ GR KG	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'11042300'	CARURU 200ML GB UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'11042300'	CARURU 200ML GB UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'11042300'	CARURU COPO 200ML	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	CR T XUXA PL3P2 45 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'15171000'	CR VEG BECEL 500G UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'15171000'	CR VEG BECEL 500G UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'15179090'	CR VEG BECEL 500G UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'15171000'	CR VEG BECEL PROAC UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33049990'	CREME T XUXA 45G UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33049990'	CREME T XUXA 45G UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'15179090'	CREME VEG BECEL MANTEIGA 250G	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'15179090'	CREME VEG BECEL MANTEIGA C/SAL 500G	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'15171000'	CREME VEG BECEL PROACTIVE 250G	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'96084000'	EMP BRAG FGO REQ UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'96084000'	EMP FGO BRAG UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	GEL BOZZANO 300G UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'21069050'	GOMA MENTOS STICKS UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'21069050'	GOMA MENTOS STICKS UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	KIT SH/COND REVIT UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	KIT SH/COND REVITA UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	KIT TOK SHAMP+COND UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'84243010'	LAV KAR K2 500 110 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'84243010'	LAV KAR K2 500 110 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'84243010'	LAV TEKNA 110V UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'84243010'	LAV TEKNA 110V UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'84243010'	LAV WAP AL PRES127 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'84243010'	LAVAD LAVORWASH110 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'84243010'	LAVAD WAP ALT 110V UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'84243010'	LAVADORA KARCHER ALTA PRES K2.500 110V	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'84243010'	LAVADORA KARCHER ALTA PRESS K2.195 110V	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'84243010'	LAVADORA LAVORWASH ALTA P MAGNUM110V	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'84243010'	LAVADORA TEKNA ALTA PRESS HLX110V 110V	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'04039000'	LEITE FERM ACTIMEL 100G. MOR	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'04039000'	LEITE FERM ACTIMEL 100G. ORIGINAL	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33049990'	LENCO UMEDECIDO INTIMUS FEM C/16	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'48182000'	LENCOS UMED NIVEA INTIMO NAT.C/20	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'19021100'	MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'19021100'	MASSA ARROZ URBANO PENA 500G	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'16010000'	MORT CONF 1KG KG	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'16010000'	MORT CONF 1KG KG	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'16010000'	MORT PERDIG CONF FG MINI INT	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	NEUTROX 1 500ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'15141910'	O CANOLA PURILEV 9 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33049990'	OLEO BRONZ CeB SPR UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.

2017	'15141990'	OLEO CANOLA LIZA PET 900 ML	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'15071000'	OLEO CANOLA LIZA PET 900 ML	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'15141990'	OLEO CANOLA PURILEV PET 900ML	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'48181000'	PAP MIMMO 30M C4 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'48181000'	PAP MIMMO L12P11 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'48181000'	PAP MIMMO L16P15 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'48181000'	PAPEL HIG FLORAL 30M C/4. MACA VERDE	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'48181000'	PAPEL HIG NEVE SUPREME 20M L12P11	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	PR COND ELSEVE 200 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33049990'	PROT Ceb FAC 50G UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33049990'	PROT Ceb FAC 50G UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'96084000'	PROT LOREAL 200ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'96084000'	PROT NIV FEE 200ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'96084000'	PROT NIV KIDS SENS UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SH DOVELEO 400ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SH DOVELEO 400ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SH DOVE 200ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SH DOVE 200ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SH DOVE 400ML OF3	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SH DOVE 400ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SH DOVE 400ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SH DOVE BABY HIDRA OF3	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SH DOVE BABY HIDRA UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SH DOVE BABY HIDRA UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SH ELSEVE 400ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SH ELSEVE 400ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SH TON CASTING CR GL LOURO ESC 600 100G	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SH+CO SED CAC 325M UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SH+CO SED CAC 325M UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SH+COND SEDA 325ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SH+COND SEDA 325ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SHAM CON NOV 300ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SHAM NOV MAG 300ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SHAMP CLEAR 200ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SHAMP CLEAR 200ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SHAMP CLEAR 2EM1 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SHAMP CLEAR 2EM1 UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SHAMP CLEAR F HERB UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SHAMP SED HID/LEV UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SHAMP SED HID/LEV UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SHAMP+CON SEDA CACHOS DEF 325ML 15% DESC	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SHAMPOO ELSEVE HYDRA MAX COL 400ML	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SHAMPOO PANTENE BR UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'33059000'	SHAMPOO SEDA 325ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2018	'33059000'	SHAMPOO SEDA 325ML UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'73239300'	TRAVESSA MASTER COOK OVAL FDA 35CM	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.
2017	'21041021'	UN	Tributado Normal - 18%	Tributado Normal - 18%	Não faz parte da IN 05/2016.

INFRAÇÃO 8 – discorre torna-se imperiosa a revisão das infrações por esta fiscalização, uma vez que a infração é integralmente indevida. Afirma que a Recorrente recolheu o imposto considerando a data de emissão da Nota Fiscal. Destaca também, que efetuou recolhimento a maior individualmente para a maioria dos itens autuados, fato que ao invés de débito a ser autuado, geraria crédito em favor da Recorrente.

Ressalta outro ponto que deixou de ser avaliado que também merece foco, é o de que a Fiscalização está exigindo o imposto por substituição para notas fiscais com a ST destacada, o que configura verdadeiro *bis in idem*.

Finaliza pugna-se pela elaboração de novo levantamento fiscal e improcedência da autuação. Reitera suas razões com relação ao quanto não acatado na informação fiscal.

Em nova manifestação do autuante, fls. 291/305, onde a autuante apresenta as mesmas explicações postas na primeira informação fiscal de fls. 77/95 em relação aos demais produtos que o ora recorrente diz que ainda estão no lançamento tributário, no entanto, atualizando os detalhes com a conclusão da diligência solicitada por esta CJF (fls. 269/71). Resume:

INFRAÇÃO 1 – Valor remanescente em R\$ 79.277,74;  
INFRAÇÃO 2 – Valor remanescente em R\$ 16.750,09;  
INFRAÇÃO 3 – Valor remanescente em R\$ 82.986,51;  
INFRAÇÃO 4 – Valor remanescente em R\$ 89.448,68;  
INFRAÇÃO 5 – Valor remanescente em R\$ 37.294,42;  
INFRAÇÃO 6 – Valor remanescente em R\$ 30.824,18;  
INFRAÇÃO 7 – Valor remanescente em R\$ 7.461,81;  
INFRAÇÃO 8 – Valor remanescente em R\$ 27.688,74;  
INFRAÇÃO 9 – Valor remanescente em R\$ 4.370,15;  
INFRAÇÃO 10 – Valor remanescente em R\$ 12.082,61;  
INFRAÇÃO 11 – Valor remanescente em R\$ 8.823,93;

Finaliza pela manutenção do resultado feito na última informação prestada, restando o montante de R\$ 397.008,87.

Em nova diligência solicitada pela relatora da CJF, fls. 370/72, à INFRAZ DE ORIGEM para que o autuante adote as seguintes providências:

- Infração 1 – pediu que verificasse a exclusão, dos produtos relacionados, no período de janeiro/2017 a maio/2018, devendo ser mantido as mercadorias a partir de junho/2018;
- Infração 2 – solicitou a exclusão dos produtos “*AMENDOIM CRU COM CASCA KG – NCM 20081100 e ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – NCM 20054000*”;
- Infração 4 – pede pela exclusão dos produtos mistura para bolos (todos os tipos), bolo caneca, bolo Yoki;
- Infração 5 – solicitou o cotejamento dos itens listados na manifestação, fl. 284, com o Anexo Único da Instrução Normativa nº 05/2016, de modo que, não seja exigido o adicional do Fundo da Pobreza;
- Finaliza solicitando a juntada de todo material de trabalho, em formato Excel;
- Pede a cientificação do recorrente em relação ao resultado da diligência, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar, caso queira;
- Havendo manifestação científica os autuante a prestarem nova informação fiscal.

Em nova conclusão da diligência solicitada, anexada nas fls. 316/20, no qual apresenta o seguinte:

Informaram o cumprimento das exclusões determinadas referente as mercadorias destacadas na solicitação nas Infrações 01, 02 e 04. Remanescendo para a Infração 01, um crédito tributário no valor de R\$ 66.477,14; para a Infração 02, remanesce um crédito tributário no valor de R\$ 29.856,15; e para a Infração 04, remanesce um crédito tributário no valor de R\$ 42.642,27.

Quanto à Infração 05, informaram também, o cotejamento dos itens listado na Manifestação Fiscal, fl. 284. Ressaltamos que, para esta infração, não se está cobrando apenas, produtos elencados na Instrução Normativa nº 05/2016, como quer deixar transparecer em sua peça defensiva, fls. 278 a 287, quando em sua manifestação, fl. 284, linha 02 da planilha, afirma que “BOIA INFLÁVEL BESTWAY LISA COR 36022 - SET” – Sustenta que não faz parte da Instrução Normativa nº 05/2016. Salienta que a cobrança do recolhimento a menor, para o produto mencionado se deu, pelo fato da recorrente, ter da saída neste produto aplicando a alíquota de 17%, quanto a alíquota interna vigente no período, era de 18%, cobramos, pois, a diferença entre as alíquotas de 17% e 18%, conforme pode ser constatado nas planilhas de débito anexadas a este PAF.

Informaram ainda, a existência nas planilhas de débito a existência de diversas outras mercadorias, que a Autuada deu saída, aplicando alíquotas inferiores às determinadas pela legislação do ICMS. Exemplos: CREME VEG BECEL 500G UN – Alíquota de saída 7% - alíquota corrente 18%; AGUA COCO OBRIGADO 1L. CAP SANTO/GENG - Alíquota de saída 12% - alíquota

corrente 18%; BIQUINE INSTINTIVA 1168 P/GG - Alíquota de saída 17% - alíquota corrente 18%; NOTEB MULT PC102 UM - Alíquota de saída 7% - alíquota corrente 12%; TV SEMP TOS 42LCD UM - Alíquota de saída 17% - alíquota corrente 18%, etc. Conforme tabela abaixo, e planilha, em anexo, denominada DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, gravada em CD, e anexada a este PAF.

DESCRÇÃO DO PRODUTO	ALÍQUOTA SAÍDA	ALÍQUOTA CORRENTE	INFORMAÇÃO
BLOQ SUND FACIAL UM			Excluída da planilha
BOIA INFLAVEL BESSTWAY LISA COR 36022 ST	17%	18%	
CAMARÃO CINZ GR KG	17%	18%	
CARURU 200ML GB UM	17%	18%	
CARURU COPO 200ML	17%	18%	
CR T XUXA PL3PE 45 UM			Excluída da planilha
CR VEG BECEL 500G UM	7%	18%	
CR VEG BECEL PROAC UM	7%	18%	
CREME T XUXA 45G UM			Excluída da planilha
CREME VEG BECEL MANTEIGA 250G	7%	18%	
CREME VEG BECEL MANTEIGA C/SAL 500G	7%	18%	
CREME VEG BECEL PROACTIVE 250G	7%	18%	
EMP BRAG FGO REQ UM	17%	18%	
EMP FGO BRAGUN	17%	18%	
GEL BOZZANO 300G UM	18%	20%	
GOMA MENTOS STICKS UM	17%	18%	
KIT SH/COND REVIT UM			Excluída da planilha
KIT TOK SHAMP+COND UM			Excluída da planilha
LAV KAR K2 500 110 UM	8,80%	18%	
LAV TEKNA 110V UM	8,80%	18%	
LAV WAP AL PRES 127 UM	8,80%	18%	
LAVAD LAVORWASH110 UM	8,80%	18%	
LAVAD WAP ALT 110V UM	8,80%	18%	
LAVADORA KARCHER ALTA PRES K2.500 110V	8,80%	18%	
LAVADORA KARCHER ALTA PRES K2.195 110V	8,80%	18%	
LAVADORA LAVORWASH ALTA P MAGNUM110V	8,80%	18%	
LAVADORA TEKNA ALTA PRESS HLX110V 110V	8,80%	18%	
LEITE FERM ACTIMEL 100G.MOR	17%	18%	
LEITE FERM ACTIMEL 100G. ORIGINAL	17%	18%	
LENÇO UMEDECIDO INTIMUS FEM C/16			Excluída da planilha
LENÇO UMED NIVEA INTIMO NAT.C/20			Excluída da planilha
MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G	7%	18%	
MASSA ARROZ URBANO PENA 500G	7%	18%	
MORT COF 1KG KG	17%	18%	
MORT PERDIG CONF FG MINI INT	17%	18%	
NEUTROX 1 500ML UM			Excluída da planilha
O CANOLA PURILEV 9 UM	12%	18%	
OLEO BRONZ CeB SPR UM	18%	20%	
OLEO CANOLA LIZA PET 900ML	12%	18%	
OLEO CANOLA PURILEV PET 900ML	12%	18%	
PAP MIMMO 300M C/4 UM	17%	18%	
PAP MIMMO L12P11 UM	17%	18%	
PAP MIMMO L16P15 UM	17%	18%	
PAPEL HIG FLORAL 30M C/4.MAÇA VERDE	17%	18%	
PAPEL HIG NEVE SUPREME 20M L12P11	17%	18%	
PR COND ELSEVE 200 UM			Excluída da planilha
PROT CeB FAC 50G UM			Excluída da planilha
PROT LOREAL 200ML UM			Excluída da planilha
PROT NIV FEE 200ML UM			Excluída da planilha
PROT NIV KIDS SENS UM			Excluída da planilha
SH DOVE LEO 400ML UM	18%	20%	
SH DOVE 200ML UM	18%	20%	
SH DOVE 400ML OF3	18%	20%	
SH DOVE 400ML UM	18%	20%	
SH DOVE BABY HIDEA OF3	18%	20%	
SH DOVE BABY HIDEA UM	18%	20%	
SH ELSEVE 400ML UM	18%	20%	
SH TON CASTING CR GL LOURO ESC 600 100G	18%	20%	
SH+CO SED CAC 325M UM			Excluída da planilha
SH+COND SEDA 325ML UM			Excluída da planilha
SHAM CON NOV 300ML UM			Excluída da planilha
SHAM CON MAG 300ML UM			Excluída da planilha
SHAMP CLEAR 200ML UM	18%	20%	
SHAMP CLEAR 2 EM 1 UM	18%	20%	
SHAMP CLEAR F HERB UM	18%	20%	
SHAMP SED HID/LEV UM	18%	20%	
SHAMP+CON SEDA CACHOS DEF 325ML 15% DESC			Excluída da planilha
SHAMPOO ELSEVE HYDRA MAX COL 400ML	18%	20%	
SHAMPOO PANTENE BR UM	18%	20%	
SHAMPOO SEDA 325ML UM	18%	20%	

TRAVESSA MASTER COOK OVAL FDA 35 CM "UN"	17%	18%	Excluída da planilha
---	-----	-----	----------------------

Ratificaram a informação que, a maioria dos produtos listados nas planilhas, fls. 284 e 285, realmente não estão incluídas na Instrução Normativa nº 05/2016, o motivo da cobrança, para estas mercadorias, é pelo fato da Autuada ter dado saída em tais produtos aplicando alíquotas inferiores às determinadas pela legislação do ICMS, como 7%, 12% e 17%. Para esta Infração, remanesce um crédito tributário no valor de R\$ 36.781,66.

Afirmaram que anexaram arquivo gravado em mídia CD, referente as Infrações 01, 02, 04 e 05.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 328/30, volta apresentar inconformismo em relação ao seguinte:

INFRAÇÃO 1 – disse que ainda permanecem na autuação as mercadorias “CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLET 100G e NOZES C/CASCA KG”, tributadas no regime normal do ICMS, as quais estão fora do regime da substituição tributária, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal. Pede pela exclusão dos itens destacados

INFRAÇÃO 2 – assevera que o valor saldo auferido no presente levantamento é superior ao da diligência fiscal realizada anteriormente, veja:

1ª Diligência	2ª Diligência	3ª Diligência
31.024,43	16.750,09	29.856,15

Relatou que na segunda diligência, o valor remanescente foi de R\$ 16.750,09, enquanto no presente, o crédito tributário residual satisfaz o montante de R\$ 29.856,15. Pugnou pela elaboração de novo levantamento fiscal, para que seja sanado o equívoco.

INFRAÇÃO 4 – disse que foi desconsiderado a indicação da mercadoria “CARAMELO EMBARE 15 UM”, tributada sobre a sistemática da substituição tributária, não estando incluída no rol de produtos com tributação normal.

INFRAÇÃO 5 – reconhece a parcial concordância com a conclusão da informação fiscal para a infração 05, devendo ainda ser excluído o valor de R\$ 426,02 do montante remanescente do lançamento dessa infração.

Finaliza reiterando suas razões com relação ao quanto não acatado na informação fiscal e pugna pela improcedência da autuação.

Em nova informação fiscal prestada após manifestação do contribuinte, fls. 335/340, onde os autuantes teceram o seguinte:

INFRAÇÃO 1 – os fiscais reconheceram as pertinências das alegações e excluíram as mercadorias indicadas, remanescentes o valor de R\$ 66.366,00 – fl. 341 (CD-ROM);

INFRAÇÃO 2 – reconheceram o erro material apontado pelo recorrente e reduziram o valor da infração para R\$ 15.581,81 – fl. 341 (CD-ROM);

INFRAÇÃO 4 – disseram que após refazer a análise, verificaram razão ao recorrente e reduziram para o montante R\$ 42.505,68 – fl. 341 (CD-ROM);

INFRAÇÃO 5 – informaram que a exclusão solicitada, a recorrente não menciona o motivo. Os autuantes assinalaram o montante remanescente o valor de R\$ 38.418,87 [R\$ 36.781,66] – fl. 341 (CD-ROM);

Finaliza pela Procedência parcial no valor de R\$ 335.473,08.

Nas fls. 342/44, o contribuinte é intimado da última informação fiscal para se manifestar e manteve silente.

## VOTO

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito recursal, conforme adiante.

No mérito, o recurso aborda apenas às infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 08, que passo a analisar individualmente.

**Infração 01**, a acusação imposta foi a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, a recorrente se insurge pedindo exclusão dos itens CX P PANETONE 400G FRUT C/100 (NCM ‘48192000 e 46071900’), SACO P/1 BAGUETE MF13X80 C/1000 (NCM ‘39232190’), SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UN e SACO PLAST PANETONE 400G FD1000UN (NCMs ‘39232990’) e SACO PAP LANCHE 60GR 32X40X60 C1000 (NCM ‘48194000’), ESTOJO KIT MENINO DIV 309427 (NCM 42023200), PEITO FG SEARA E SAUD INT (NCM ‘16010000’), PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT (NCM ‘16023100’), PEITO FGO EMBUT SADIA INT (NCM ‘16023220’ e PEITO FRANGO SEARA DESF 1KG e PEITO FRANGO SEARA DESFIADO 400G (NCM ‘02071400’), alegando que se tratam de mercadorias sujeitas ao regime normal, o que conduz à licitude do creditamento fiscal.

A mercadoria CX P PANETONE 400G FRUT C/100 (NCM ‘48192000 e 46071900’) possui razão o Sujeito Passivo, pois este NCM não tem previsão de substituição tributária. O mesmo tratamento deve ser dispensado aos SACO P/1 BAGUETE MF13X80 C/1000 (NCM ‘39232190’), SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UN e SACO PLAST PANETONE 400G FD1000UN (NCMs ‘39232990’) e SACO PAP LANCHE 60GR 32X40X60 C1000 (NCM ‘48194000’), devendo ser excluído da autuação.

Já em relação ao ESTOJO KIT MENINO DIV 309427 (NCM 42023200), também assiste razão o Sujeito Passivo, pois tal NCM não tem previsão de substituição tributária no Anexo 1 do RICMS/12. A Junta manteve a autuação sob a alegação que o NCM 4202.1 e 4202.9 com a descrição “*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes*”, para 2017 e 2018, estavam sujeito a substituição tributária, entretanto o NCM 42023200, faz parte a família do NCM 4202.3 da tabela Tipi com a seguinte descrição: “*Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas: 4202.32.00 - - Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis*”. Devendo, portanto, ser excluído do levantamento fiscal.

Quanto as mercadorias “PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT” (NCMs 16023100) e PEITO FGO EMBUT SADIA INT (NCM ‘16023220’), tais NCM não tem previsão de substituição tributária no Anexo 1 do RICMS/12. A Junta havia mantido o lançamento com base no item 11.35.0 os produtos com a seguinte descrição: “*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves*” do Anexo I do RICMS em 2018, entretanto, os NCMS ali elevidos são os 0207, 0209, 0210.99 e 1501. Devendo, portanto, ser excluídos da infração.

Tal tratativa não se estende, todavia, ao PEITO FRANGO SEARA DESF 1KG e PEITO FRANGO SEARA DESFIADO 400G (NCM 02071400), pois se trata de miudeza de aves, com previsão expressa no Item 11.31.1 do Anexo 1 do RICMS/12, que assim menciona: “*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos*”. Mantido, portanto, este item da autuação.

Em diligência o autuante, faz exclusão dos itens: CX P PANETONE 400G FRUT C/100 (NCM 48192000 e 46071900), SACO P/BAGUETE MF 13X80 C/1000 (NCM 39232190), SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UM e SACO PLAST PANETONE 400G FD1000UN NCM 39232990), SACO PAP LANCHE 60GR 32X40X60 C1000 (NCM 48194000), ESTOJO KIT MENINO DIV 309427 (NCM 42023200), “PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT” (NCM 16023100 e PEITO FGO EMBUT SADIA INT (NCM 16023220), Por fim em última diligencia, fls. 335 e 340, o autuante faz a exclusão acertada das mercadorias “*CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLET 100G e NOZES C/CASCA KG*”, tributadas no regime normal do ICMS, as quais estavam fora do regime da substituição tributária, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

Portanto, após todas as análises a Infração 01, remanesce em parte conforme o último demonstrativo do autuante, fls. 335/340 abaixo transrito:

Ocorrência	Valor Histórico	Vlr Julgado-JJF	Vlr Julgado-CJF
31/01/2017	1.613,63	1.074,29	979,54
28/02/2017	4.381,04	3.753,44	3.478,48
31/03/2017	7.379,10	6.915,35	5.744,50
30/04/2017	4.058,16	3.666,06	2.326,17
31/05/2017	2.371,70	1.991,42	1.897,14
30/06/2017	696,70	659,34	209,29
31/07/2017	2.171,29	1.936,03	1.457,50
31/08/2017	2.060,64	2.010,85	1.411,09
30/09/2017	1.259,49	1.233,61	696,28
31/10/2017	2.870,88	2.781,01	2.257,01
30/11/2017	4.426,20	4.223,31	2.086,12
31/12/2017	9.213,47	8.110,65	7.245,08
31/01/2018	11.035,00	10.551,51	10.331,18
28/02/2018	7.053,91	5.989,74	5.778,29
31/03/2018	3.165,23	2.702,73	2.355,65
30/04/2018	4.106,61	1.562,62	1.205,19
31/05/2018	2.075,68	1.736,51	1.984,85
30/06/2018	2.740,22	2.596,00	2.417,69
31/07/2018	2.572,33	1.730,15	1.615,30
31/08/2018	3.489,12	1.665,47	1.466,97
30/09/2018	2.276,37	1.536,46	1.450,89
31/10/2018	3.929,20	3.236,49	1.382,03
30/11/2018	5.941,82	5.215,36	4.571,09
31/12/2018	5.814,28	3.389,55	2.018,67
<b>Total</b>	<b>96.702,07</b>	<b>80.267,95</b>	<b>66.366,00</b>

**Infração 02**, a conduta infratora foi descrita como “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução de imposto, ...*”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que a mercadoria “*BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M – NCM ‘39219090’ e BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M – NCM ‘39232190’*” são tributadas no regime normal do ICMS sem qualquer isenção ou redução, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

Quanto as mercadorias “*BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M – NCM ‘39219090’ e BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M – NCM ‘39232190’*”, possui razão o Sujeito Passivo, pois as mercadorias indicadas se enquadram como embalagens, prestando-se a envolver não somente as frutas e verduras, mas também as demais mercadorias comercializadas pelo estabelecimento autuado.

Reduzo, portanto, o valor lançado na Infração 02, em conformidade com o último demonstrativo do autuante, 335/340, abaixo transrito:

Ocorrência	Valor Histórico	Vlr Julgado-JJF	Vlr Julgado-CJF
31/01/2017	913,31	913,31	842,40
28/02/2017	826,26	826,26	156,00
31/03/2017	2.136,59	1.436,72	1.060,80
30/04/2017	2.083,80	2.083,80	998,40
31/05/2017	1.104,24	1.021,23	202,80
30/06/2017	1.586,80	1.181,21	717,60
31/07/2017	857,88	857,88	228,00
31/08/2017	1.691,85	1.691,85	1.053,60
30/09/2017	1.178,07	1.170,01	509,76
31/10/2017	855,14	839,02	403,20
30/11/2017	1.003,35	972,16	288,00
31/12/2017	1.227,99	1.204,93	388,80
31/01/2018	849,31	810,32	336,96
28/02/2018	1.028,17	1.017,75	660,96
31/03/2018	1.022,27	1.022,27	489,89
30/04/2018	1.050,78	1.050,78	518,40
31/05/2018	1.447,21	1.447,21	829,44
30/06/2018	2.955,35	2.476,38	1.944,00
<b>Total</b>	<b>1.465,03</b>	<b>1.465,03</b>	<b>907,20</b>

31/08/2018	1.162,71	1.162,71	712,80
30/09/2018	1.237,13	1.237,13	777,60
31/10/2018	759,49	759,49	259,20
30/11/2018	813,62	813,62	259,20
31/12/2018	1.771,08	1.771,08	1.036,80
<b>Total</b>	<b>31.027,43</b>	<b>29.232,15</b>	<b>15.581,81</b>

**Infração 03**, refere-se à utilização de crédito de ICMS destacado a maior. A recorrente pede pela exclusão dos itens abaixo, por se tratarem de mercadorias incluídas na Instrução Normativa 05/2016, havendo incidência do adicional de 2% (dois por cento) referente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza:

Ano	NCM	Descrição	Tributação	Base Legal da tributação atual
2017	'33049990'	CREME FAC AVEIA DAVENE FPS15 50G. CLASS	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'33059000'	CREME FRUCTIS PENT 250ML. LISO ABSOLUTO	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'30012090'	ESMALTE COLORAMA 8ML. CREMI. BLACK	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'33072090'	HIDRATANTE MONANGE 400ML. PELE EXT SECA	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2018	'33072010'	LEITE DE COLONIA 100ML. TRAD	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'34011900'	LENCO HIG UMED NEVE SUPREME REFIL C/48	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'34011900'	LENCO NIVEA HID VISAGE C/25	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'34013000'	LOCAO HID JOHNSON BABY RN 200ML	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'33072010'	LOCAO HID VASENOL TOT.NUTR.200ML	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2018	'33072090'	OLEO PAIXAO AMENDOAS 200ML. ONLY YOU	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016
2017	'33059000'	UMIDIFICADOR COND TOK 440ML KARITE	Tributado Normal - 20%	Faz parte da IN 05/2016

Analizando a lista acima, e comparando com os NCMS listados do Anexo Único da citada instrução, podemos identificar que os NCMS 3001.2, 3307.2 e 3401.3, não fazem parte do Anexo Único da Instrução Normativa nº 05/2016, entretanto as mercadorias com códigos de NCM 3304.1, 3304.99.9 e 3305.9 devem ser excluídas da autuação, seguem ANEXO ÚNICO:

**NCM 3304.1 Produtos de maquiagem para os lábios;**

*NCM 3304.20.1 Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel;*

*NCM 3304.20.9 Outros produtos de maquiagem;*

*NCM 3304.3 Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmaltes à base de acetona;*

*NCM 3304.91 Pós, incluindo os compactos para maquilagem (exceto talco e polvilho com ou sem perfume);*

*NCM 3304.99.1 Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônica; incluídos os esfoliantes;*

**NCM 3304.99.9 Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo os bronzeadores (exceto as preparações antissolares e os cremes para assadura);**

*NCM 3305.2 Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos;*

*NCM 3305.3 Laquês para o cabelo, incluídos os fixadores e gel fixador;*

**NCM 3305.9 Tinturas para o cabelo temporária, progressiva e permanente, incluídos os tonalizantes e xampus colorantes; outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, excluindo condicionadores;**

*NCM 3307.3 Sais perfumados e outras preparações para banhos;*

*NCM 3307.9 Depilatórios, inclusive ceras; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos;*

*NCM 2847 Água oxigenada 10 a 40 volumes, incluídas as cremosas exceto os produtos de uso medicinal;*

*NCM 4818.2 Lenços de desmaquiar.*

O montante remanescente da infração 3, acatado pelo aujuante às fls. 272 (CD-ROM), é o seguinte:

Ocorrência	Valor Histórico	Vlr Julgado-JJF	Vlr Julgado-CJF
31/01/2017	27.165,27	27.149,10	26.936,70
28/02/2017	5.629,53	5.629,53	5.117,84
31/03/2017	6.844,72	6.844,72	6.694,66
30/04/2017	4.108,14	4.108,14	3.975,22
31/05/2017	5.248,83	5.248,83	5.074,00
30/06/2017	3.150,33	3.130,79	3.044,54
31/07/2017	3.539,56	3.539,56	3.323,70
31/08/2017	3.093,52	3.054,45	2.804,40
30/09/2017	1.663,20	1.614,29	1.541,74
31/10/2017	1.090,84	1.081,07	1.070,97
30/11/2017	1.313,60	1.313,60	1.291,71
31/12/2017	3.591,40	3.543,76	3.572,23
31/01/2018	2.931,38	2.921,85	2.909,82

28/02/2018	1.861,29	1.861,29	1.843,82
31/03/2018	489,71	489,71	486,83
30/04/2018	1.930,16	1.930,16	1.908,32
31/05/2018	104,15	104,15	93,86
30/06/2018	3.929,47	3.929,47	3.857,52
31/07/2018	3.458,38	3.458,38	3.398,46
31/08/2018	2.447,71	2.447,71	2.386,49
30/09/2018	837,10	837,10	722,14
31/10/2018	310,43	310,43	230,07
30/11/2018	553,55	553,55	549,25
31/12/2018	162,90	162,90	152,21
<b>Total</b>	<b>85.455,17</b>	<b>85.264,54</b>	<b>82.986,50</b>

Na **Infração 04**, deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento sob o argumento de se tratar de mercadorias tributadas na substituição tributária, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente.

Ano	NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação atual	Observação
2018	'19019090'	#MIST D BENTA 450G UN	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos inferior a 5KG
2017	'18063220'	CARAMELO EMBARE 15 UN	ST	Anexo ST Item 11.7	
2018	'18063220'	CARAMELO EMBARE 15 UN	ST	Anexo ST Item 11.7	
2018	'18069000'	CARAMELO EMBARE 15 UN	ST	Anexo ST Item 11.7	
2017	'19019090'	MISTURA P/BOLO D BENTA CHOC 450G	ST	Anexo ST Item 11.14.3	Mistura e preparações para bolos inferior a 5KG
2018	'19059090'	PIZ REZ CALAB 460G UN	ST	Anexo ST Item 11.28.1	Apartir de 01/06/2018 ST
2018	'19059090'	PIZZA SADIA PORTUG UN	ST	Anexo ST Item 11.28.1	Apartir de 01/06/2018 ST
2018	'96190000'	ROUP HUG SUP GDE UN	ST	Anexo ST Item 9.22	Fraldas descartáveis
2018	'96190000'	ROUPA INTIMA BIGFR UN	ST	Anexo ST Item 9.22	Fraldas descartáveis

Argumenta que a mercadoria “MIST D BENTA 450G UN E MISTURA P/BOLO D.BENTA CHOC 450G (NCM 19019090) enquadra-se no regime de substituição tributária. Alega, também, que a mercadoria denominada “PIZ REC CALAB 460G UN e PIZZA SADIA PORTUG UN” (NCM 19059090) era tributada normalmente somente até o dia 31/05/2018, a partir de quando passou a ser enquadrada no regime de substituição tributária. Dessa forma, entende que nada deve ser recolhido a partir de junho/18.

A mercadoria “MIST D BENTA 450G UN E MISTURA P/BOLO D.BENTA CHOC 450G (NCM 19019090), faz parte da ST conforme item 11.14.0, do Anexo I do RICMS/BA tanto para 2017 quanto para 2018, devendo ser excluído da autuação.

No tocante aos produtos “PIZ REC CALAB 460G UN e PIZZA SADIA PORTUG UN” (NCM 19059090), assiste razão ao Sujeito Passivo, pois o Item 11.28.1 do Anexo I do RICMS/12 é taxativo ao se referir a “Outros bolas industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, **incluindo as pizzas**; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03 (grifo acrescido)”. Devendo ser excluído da autuação a partir de 01/06/2018.

Quanto à alegação de que a mercadoria denominada “CARAMELO EMBARE 15 UN” (NCM 18063220 E 18069000) se encontra enquadrada no regime de substituição tributária, não assiste razão ao Sujeito Passivo, pois o item 17.003.00, do Anexo I do RICMS/BA, trata do NCM 1806.32.2, e é taxativo ao se referir a “Chocolate em barras, tabletes ou blocos em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg”, enquanto o item 17.004.00, NCM 1806.9, também se refere especificamente a “Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg”, o que não é o caso. Mantenho o item na autuação.

Já quanto à alegação de que a mercadoria denominada “ROUPA HUG SUP GDE UN E ROUPA INTIMA BIGRAF UN (NCM 96190000) se encontra enquadrada no regime de substituição tributária, também assiste razão ao Sujeito Passivo, pois está incluído no Item 9.22, do Anexo I do RICMS/12 e deve ser excluído da infração.

Após a última diligência, o autuante acata o alegado, fl. 341, sendo que o montante da infração 4 é o seguinte:

Ocorrência	Valor Histórico	Vlr Julgado-JJF	Vlr Julgado-CJF
31/01/2017	2.989,19	2.989,19	2.989,19
28/02/2017	4.199,82	4.199,82	2.805,12
31/03/2017	9.272,84	9.272,84	5.833,35
30/04/2017	10.500,86	10.500,86	5.886,29
31/05/2017	5.577,67	5.577,67	1.265,63
30/06/2017	5.775,42	5.775,42	962,17
31/07/2017	5.203,02	5.203,02	828,14
31/08/2017	5.112,71	5.112,71	619,27
30/09/2017	5.257,86	5.257,86	279,38
31/10/2017	4.467,29	4.467,29	229,27
30/11/2017	4.776,97	4.776,97	278,28
31/12/2017	6.219,79	6.219,79	318,68
31/01/2018	1.932,15	1.932,15	446,78
28/02/2018	1.808,36	1.808,36	307,29
31/03/2018	1.767,95	1.767,95	249,69
30/04/2018	1.244,54	1.244,54	264,65
31/05/2018	2.305,63	2.305,63	444,66
30/06/2018	3.749,15	3.749,15	1.382,94
31/07/2018	3.808,42	3.808,42	2.318,15
31/08/2018	3.607,55	3.607,55	2.279,14
30/09/2018	4.358,83	4.327,88	2.843,21
31/10/2018	4.235,39	4.172,42	2.944,08
30/11/2018	4.457,66	4.274,62	2.926,63
31/12/2018	6.192,63	5.730,65	3.803,70
<b>Total</b>	<b>108.821,70</b>	<b>108.082,76</b>	<b>42.505,69</b>

Na **Infração 05**, pagou ICMS a menor em razão de alíquota destacada inferior ao determinado pela legislação. Pede pela exclusão da autuação, tendo em vista que as mercadorias abaixo listadas não fazem parte do Anexo Único da Instrução Normativa nº 05/2016, não podendo ser exigido o adicional:

Ano	NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação atual	Tipo
2017	'19021100'	*ESCONDIDINHO GBARBOSA CALABRESA KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'20098990'	AGUA COCO OBRIGADO 1L ABAC/PERA	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'22029900'	BEB LACT 200ML UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'04039000'	BEB LACT BET 900ML UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'96084000'	BEB LACT LIN CHIA UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'61082100'	BIQUINE INSTINTIVA 1168 P/GG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'33049990'	BLOQ SUND FACIAL UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'39269090'	BOIA BESTWAY 36022 UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'48195000'	CAIXA KREA DECORADA MED TB3PAM	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'62121000'	CAMISETE SELENE CANELADA RENDA 20400	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'09023000'	CHA LEAO FUZE 24G. VDE ABACAXI/HORT	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'19011010'	COMP FASES 800G UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'33059000'	CR T XUXA PL3P2 45 UN	Tributado Normal - 18%	Crema Assaduras	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'15179090'	CR VEG BECEL 250G UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'15171000'	CR VEG BECEL 250G UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'85182200'	DOG STATION IFLOW UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'19022000'	EMPADA BRAGANCA FRANGO PALMITO UND	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'19052090'	ESC GBARBOSA CALAB KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'20029090'	EXTRATO TOMATE HEINZ LT 340G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'85449400'	FIO FIXTIL ESP P/ FERRO PASSAR 190	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'21069050'	GOMA MENTOS STICKS 37,5G. RAINBOW	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'70134100'	JARRA RUVOLO 1251 UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'85094040'	KIT MOND KT03 110V UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'84243010'	LAV KAR K2 195 110 UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'04011010'	LEITE PO NINHO FASES 1 SACHET 800G	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'48182000'	LENÇOS UMED NIVEA INTIMO NAT.C/20	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'16010000'	LING FINA SADU KG KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'15141910'	O CANOLA LIZA 900M UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'15141990'	OLEO CANOLA LIZA PET 900 ML	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'15071000'	OLEO CANOLA LIZA PET 900 ML	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'63071000'	PANO COPA PRIMORE UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'76071190'	PAP ALUM ROY 4M UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'48181000'	PAP HIG NEVE SUPR UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'16023100'	PEITO PERU PERD DF LIG INT	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'03075900'	POLVO CONG KG KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'39241000'	POR BI/TOR PLASUTI UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'16024900'	PRES SUIN BAT KG KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'34011900'	SABAQ RIO BAHIA C/S 200G. GLICERINADO	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'16010000'	SALS HOT CONG SADI KG	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'33059000'	SHAMPOO SEDA 325ML UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'21041021'	SOPA DE CARNE 300ML	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'85171899'	TELEFONE INTELBRAS PLENO CHAVE PTO	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'85171100'	TELEFONE INTELBRAS S/FIO 2.4GHZ CINZ	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'70134290'	TIGELA DURALEX C/TP CL PEQ.400030337	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2017	'73239300'	TIGELA KREA INOX C/MED BASE BORRACHA	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016
2018	'85287200'	TV SEMP TOS 42LCD UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte da IN 05/2016

Os autuantes às fls. 316/320, fizeram o cotejamento solicitado e informaram que haviam diversas outras mercadorias que a recorrente deu saída aplicando alíquotas inferiores às determinadas pela legislação do ICMS. Assiste razão o autuante, vejamos os exemplos: CREME VEG BECEL 500G UN – Alíquota de saída 7% - alíquota corrente 18%; AGUA COCO OBRIGADO 1L. CAP SANTO/GENG – Alíquota de saída 12% - alíquota corrente 18%; BIQUINE INSTINTIVA 1168 P/GG - Alíquota de saída 17% - alíquota corrente 18%; NOTEB MULT PC102 UM - Alíquota de saída 7% - alíquota corrente 12%; TV SEMP TOS 42LCD UM - Alíquota de saída 17% - alíquota corrente 18%, dentre outros, fato que pude constatar ser verídico.

Assim, após algumas exclusões remanesceu um crédito tributário no valor de R\$ 36.781,66. A recorrente, em sua última manifestação, solicitou a exclusão de R\$ 426,02, entretanto não apresentou qualquer prova para sustentar tal pedido.

Dessa forma o montante da infração 5 é o seguinte:

Ocorrência	Valor Histórico	Vlr Julgado-JJF	Vlr Julgado-CJF
31/01/2017	700,90	700,90	667,80
28/02/2017	1.137,31	1.137,31	834,71
31/03/2017	1.015,71	1.015,71	949,74
30/04/2017	803,91	803,91	667,94
31/05/2017	914,89	914,89	872,58
30/06/2017	1.206,94	1.206,94	1.147,06
31/07/2017	1.200,84	1.200,84	1.166,49
31/08/2017	863,04	863,04	820,22
30/09/2017	1.173,25	1.173,25	1.138,29
31/10/2017	809,25	809,25	613,87
30/11/2017	1.837,98	1.837,98	1.725,37
31/12/2017	2.873,41	2.873,41	2.789,07
31/01/2018	861,38	861,38	817,38
28/02/2018	786,73	786,73	731,40
31/03/2018	1.129,44	1.129,44	1.045,61
30/04/2018	900,29	900,29	874,89
31/05/2018	471,97	471,97	429,31
30/06/2018	431,62	431,62	382,50
31/07/2018	263,95	263,53	245,40
31/08/2018	636,9	634,65	607,95
30/09/2018	606,93	605,44	577,79
31/10/2018	2.458,89	2.456,79	2.429,74
30/11/2018	7.170,30	7.168,08	7.115,06
31/12/2018	8.170,60	8.168,54	8.131,50
<b>Total</b>	<b>38.426,43</b>	<b>38.415,89</b>	<b>36.781,67</b>

Já a INFRAÇÃO 08, afirma ser integralmente indevida, pois sustenta que recolheu o imposto considerando a data de emissão da Nota Fiscal. Destacou também, que efetuou recolhimento a maior individualmente para a maioria dos itens autuados, fato que ao invés de débito a ser autuado, geraria crédito em favor da Recorrente.

Salientou outro ponto que deixou de ser avaliado pelo auditor que também merece foco, é o de que a Fiscalização está exigindo o imposto por substituição para notas fiscais com a ST destacada, o que configura verdadeiro *bis in idem*.

Assevera que diante da comprovação das inclusões indevidas na imputação ora tecidas na planilha “Infração 08 - Defesa”, CD fl. 74, que acompanhou a Impugnação, torna-se imperiosa a revisão das infrações por esta fiscalização, pediu pela improcedência.

Analisando as provas trazidas, restou claro que a Nota Fiscal nº 147661, continha destaque de ICMS Substituição Tributária, CD fl. 74. Dessa forma, em sede de diligência, às fls. 269/271, o autuante excluiu a referida Nota Fiscal, restando o valor de R\$ 27.688,74, tendo o montante da infração 8 – fl. 272 (CD-ROM) é o seguinte:

Ocorrência	Valor Histórico	Vlr Julgado-CJF
31/01/2017	327,33	327,33
30/04/2017	222,16	222,16
31/03/2018	25.164,26	25.164,26

31/07/2018	943,60	943,60
30/09/2018	274,28	218,12
30/11/2018	813,28	813,28
<b>Total</b>	<b>27.744,91</b>	<b>27.688,75</b>

Logo, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado para tornar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no montante de R\$ 335.057,92, conforme o demonstrativo abaixo:

Infração	Valor Lançado	Valor Julgado-JJF	Valor Julgado-CJF	Resultado
01 001.002.006	96.702,07	80.267,95	66.366,00	PARC. PROCEDENTE/P.PROVIDO
02 001.002.026	31.024,43	29.232,15	15.581,81	PARC. PROCEDENTE/P.PROVIDO
03 001.002.041	85.455,17	85.264,54	82.986,50	PARC. PROCEDENTE/P.PROVIDO
04 002.001.003	108.821,70	108.082,76	42.505,69	PARC. PROCEDENTE/P.PROVIDO
05 003.002.002	38.426,43	38.415,89	36.781,67	PARC. PROCEDENTE/P.PROVIDO
06 006.001.001	33.170,25	30.824,18	30.824,18	PARCIALMENTE PROCEDENTE
07 006.002.001	7.461,81	7.461,81	7.461,81	PROCEDENTE
08 007.001.002	27.744,91	27.744,91	27.688,75	PROCEDENTE
09 016.001.001	4.371,87	4.370,15	4.370,15	PARC. PROCEDENTE/P.PROVIDO
10 016.001.006	12.236,65	12.082,60	12.082,60	PARCIALMENTE PROCEDENTE
11 016.001.006	10.666,91	8.408,76	8.408,76	PARCIALMENTE PROCEDENTE
<b>Total</b>	<b>456.082,19</b>	<b>432.155,70</b>	<b>335.057,92</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0107/21-3, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 310.196,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a”, II, alíneas “a”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 24.861,51**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS